

REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA FUNPRESP-JUD

2023

Texto aprovado pelo Conselho Deliberativo na 3ª Sessão Extraordinária, de 28 de março de 2023.

ÍNDICE

TÍTULO I	5
DISPOSIÇÕES GERAIS.....	5
CAPÍTULO I	5
CONDIÇÕES GERAIS	5
CAPÍTULO II	7
CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO	7
Seção I	7
Da Participação na Licitação, no Pregão e nas Contratações Diretas	7
Seção II	7
Do Tratamento Previsto na Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006	7
Seção III.....	7
Dos Impedimentos de Participação	7
CAPÍTULO III	8
DIVULGAÇÃO DOS ATOS DOS PROCEDIMENTOS DE LICITAÇÃO, CONTRATAÇÃO E SANÇÃO	8
TÍTULO II	9
CONTRATAÇÃO DIRETA.....	9
CAPÍTULO I	9
LICITAÇÃO DISPENSADA.....	9
CAPÍTULO II	9
LICITAÇÃO DISPENSÁVEL	9
CAPÍTULO III	12
INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO.....	12
CAPÍTULO IV	12
PROCESSO SELETIVO DE CREDENCIAMENTO.....	12
CAPÍTULO V.....	13
INSTRUÇÕES PARA CONTRATAÇÃO DIRETA	13
TÍTULO III	14
DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	14
CAPÍTULO I	14
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	14
Seção I	14
Fase de Preparação.....	14
Subseção I	16
Do Orçamento.....	16

Subseção II	17
Das Regras para a Subcontratação e Transferência de Parte do Escopo Licitado	17
Subseção III	17
Dos Regimes de Execução	17
Subseção IV	18
Do Termo de Referência	18
Subseção V	19
Da Comissão Julgadora, do Agente de Licitação e do Pregoeiro e Equipe de Apoio	19
Subseção VI	19
Do Modo de Disputa	19
Subseção VII	20
Do Julgamento	20
Subseção VIII	22
Das Propostas Técnica e Comercial	22
Subseção IX	22
Dos Documentos de Habilitação	22
Subseção X	27
Das Minutas Padrões de Editais e Instrumentos de Contratação	27
Seção II	27
Fase de Divulgação	27
Seção III	28
Fase de Apresentação de Lances ou Propostas	28
Seção IV	28
Fase de Julgamento de Propostas	28
Seção V	29
Fase de Verificação da Efetividade dos Lances ou Proposta	29
Seção VI	30
Fase da Negociação	30
Seção VII	30
Fase da Habilitação	30
Seção VIII	31
Fase da Interposição de Recursos	31
Seção IX	31
Fase da Adjudicação do Objeto e Homologação do Resultado ou Revogação	31
Seção X	32

Fase de Homologação do Resultado ou Anulação do Procedimento	32
Seção XI	32
Fase de Publicidade de Contratos e seus Aditamentos	32
TÍTULO IV	33
DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS	33
CAPÍTULO I	33
AQUISIÇÃO DE BENS	33
CAPÍTULO II	34
CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS	34
CAPÍTULO III	34
LICITAÇÃO DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA	34
TÍTULO V	35
CONTRATOS	35
CAPÍTULO I	35
DOS CONTRATOS	35
Seção I	35
Regras Gerais	35
Seção II	36
Cláusulas Necessárias	36
Seção III.....	37
Prazo Contratual e Prorrogação	37
Seção IV	38
Nulidade dos Contratos	38
Seção V	39
Garantias	39
CAPÍTULO II	39
ALTERAÇÃO DOS CONTRATOS	39
CAPÍTULO III	40
GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DOS CONTRATOS.....	40
CAPÍTULO IV	41
DA INEXECUÇÃO E DA RESCISÃO CONTRATUAL.....	41
CAPÍTULO V	45
RECEBIMENTO DO OBJETO DO CONTRATO	45
CAPÍTULO VI.....	45
CONVÊNIOS, CONTRATOS DE PATROCÍNIO E INSTRUMENTOS CONGÊNERES.....	45

Seção I	46
Convênios	46
Seção II	46
Contratos de Patrocínio	46
Seção III.....	47
Termo de Cooperação.....	47
Seção IV	47
Termo de Parceria	47
Seção V	47
Acordo de Confidencialidade	47
TÍTULO VI.....	47
PROCEDIMENTOS AUXILIARES DE LICITAÇÃO.....	47
CAPÍTULO I	47
PRÉ-QUALIFICAÇÃO PERMANENTE.....	47
Seção I	48
Pré-Qualificação Permanente de Fornecedores	48
Seção II	48
Pré-Qualificação Permanente de Materiais e Produtos	48
CAPÍTULO II	49
SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO.....	49
TÍTULO VII.....	50
DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONATÓRIO	50
CAPÍTULO I	50
SANÇÕES ADMINISTRATIVAS.....	50
CAPÍTULO II	51
PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONATÓRIO.....	51
TÍTULO VIII.....	53
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	53

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS
CAPÍTULO I
CONDIÇÕES GERAIS

Art. 1º O presente Regulamento disciplina as condições estabelecidas no art. 40 e seguintes da Lei 13.303, de 30 de junho de 2016, acerca das licitações e contratações no âmbito da Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Judiciário (Funpresp-Jud) e será mantido atualizado por meio de revisões periódicas ou sempre que a necessidade se imponha.

Art. 2º Ressalvadas as hipóteses de inaplicabilidade de licitação e de contratação direta em razão de dispensa ou inexigibilidade, serão precedidos de licitação, nos termos da Lei 13.303, de 2016, os contratos com terceiros referentes à:

- I - prestação de serviços (inclusive de publicidade); e
- II - aquisição e locação de bens.

§ 1º Quando, apesar de cumpridos todos os trâmites formais do procedimento licitatório, inclusive o da convocação, nenhuma empresa se apresentar interessada em participar do certame, o procedimento será considerado deserto.

§ 2º Quando, apesar de haver licitantes interessados no procedimento licitatório, nenhum deles for selecionado, em virtude de desclassificação de propostas ou de inabilitação, o procedimento será considerado fracassado.

§ 3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas no procedimento licitatório, a Funpresp-Jud poderá oportunizar a correção dos defeitos apresentados pelos licitantes, observado o defeito específico de cada um, e fixar nova data para a reapresentação de novas propostas ou de novos documentos de habilitação.

Art. 3º Aplicam-se às licitações e contratações regidas por este Regulamento as disposições do Capítulo II-B, do Título XI, da Parte Especial do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), que trata dos crimes em licitações e contratos administrativos, incluídos pela Lei 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 4º As licitações e contratações na Funpresp-Jud têm por objetivo:

- I - assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive quanto ao ciclo de vida do objeto; e
- II - evitar operações em que se caracterizem sobrepreço ou superfaturamento, observadas as definições do art. 172.

Art. 5º As licitações e os contratos da Funpresp-Jud observarão as seguintes diretrizes:

I - padronização do objeto da contratação, no que couber, dos instrumentos convocatórios e respectivas minutas de contratos, nos termos deste Regulamento e de procedimentos e normas internas específicas;

II - busca da maior vantagem competitiva, considerando custos e benefícios, diretos e indiretos, de natureza econômica, social ou ambiental, inclusive e no que couber, além dos relativos à operação e manutenção, ao desfazimento de bens e resíduos, ao índice de depreciação econômica e a outros fatores de igual relevância;

III - parcelamento do objeto quando adequado do ponto de vista técnico e econômico-financeiro, dentre outros parâmetros, com o objetivo de ampliar a participação de Licitantes, sem perda de economia de escala, e desde que não atinja valores inferiores aos limites estabelecidos no art. 22.

IV - adoção preferencial da modalidade de licitação denominada pregão, regido pela Lei 14.133, de 2021, para a aquisição de bens e serviços comuns, assim considerados aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos em Edital, por meio de especificações usuais no mercado;

V - observação da política de integridade nas transações de grande vulto com partes interessadas; e

VI - observância do Código de Ética e de Conduta nas transações com partes relacionadas, conforme o estabelecido no Estatuto Social da Funpresp-Jud.

Art. 6º Os procedimentos licitatórios devem observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade, do julgamento objetivo e os princípios de juridicidade, legalidade, motivação, razoabilidade, e proporcionalidade e da segurança jurídica, além das disposições constantes do Decreto-Lei 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB).

Art. 7º O Código de Ética e de Conduta da Funpresp-Jud sintetiza o conjunto de princípios e normas observados ao longo de sua existência e direciona a forma como a Entidade estabelecerá a relação com os seus diversos públicos de interesse: membros dos Conselhos Deliberativo e Fiscal, dirigentes, empregados, participantes, patrocinadores e seus membros e servidores, assistidos, fornecedores, prestadores de serviços, órgãos fiscalizadores e demais entidades do sistema de previdência complementar. O referido código encontra-se disponível no sítio eletrônico da Funpresp-Jud (www.funprespjud.com.br).

Art. 8º A Funpresp-Jud conduz suas atividades de maneira legal, ética, transparente e profissional, em conformidade com os requisitos gerais das leis anticorrupção, e estende ao seu público de interesse e aos terceiros, que a representam, a obrigação de cumprir e executar essas diretrizes.

Parágrafo único. Em decorrência deste artigo, a Funpresp-Jud exige que suas contratadas conduzam seus negócios de forma a coibir a prática de atos lesivos contra a Administração Pública nacional, que atentem contra o patrimônio público nacional, contra os princípios da Administração Pública ou quaisquer outras leis e Regulamentos aplicáveis a tais práticas delituosas.

Art. 9º É permitido a qualquer interessado o conhecimento do procedimento de contratação e os termos do contrato, além da obtenção de cópia do seu inteiro teor ou de qualquer de suas partes, respeitados os limites estabelecidos pela Lei 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD) e admitida a exigência de ressarcimento de custos, nos termos previstos na Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011.

CAPÍTULO II
CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

Seção I

Da Participação na Licitação, no Pregão e nas Contratações Diretas

Art. 10. Observado o objeto licitado e a respectiva natureza social do licitante, poderão participar dos procedimentos licitatórios da Funpresp-Jud todos os interessados, incluindo empresas e entidades brasileiras e estrangeiras, que preencherem as condições constantes dos respectivos instrumentos convocatórios.

Seção II

Do Tratamento Previsto na Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006

Art. 11. Nos procedimentos licitatórios da Funpresp-Jud, estará assegurada a observância dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar 123, de 2006, e suas alterações, desde que não estejam incluídas nas vedações previstas no § 4º do art. 3º da mesma Lei.

§ 1º As condições para o enquadramento e desenquadramento, bem como os respectivos critérios de comprovação, serão definidas nos instrumentos convocatórios.

§ 2º A Funpresp-Jud realiza procedimentos licitatórios destinados exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte para contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), conforme determina o inciso I do art. 48 da Lei Complementar 123, de 2006, alterada pela Lei Complementar 147, de 7 de agosto de 2014.

§ 3º Em se tratando da hipótese prevista no § 2º, caso não compareçam empresas interessadas, o procedimento licitatório será republicado, para permitir a participação de empresas de qualquer porte.

§ 4º Em cumprimento ao inciso III do art. 48 da Lei Complementar 123, de 2006, nos procedimentos para fornecimento de bens de natureza divisível, parte do objeto será destinado/oferecido à contratação de microempresas ou empresas de pequeno porte, desde que pelo mesmo valor e condições ofertadas pelo licitante vencedor.

§ 5º Em se tratando da hipótese prevista no § 4º, não havendo microempresas ou empresas de pequeno porte que aceitem as condições propostas para o fornecimento parcial do objeto, o licitante vencedor fica obrigado a fornecer a totalidade dele.

Seção III

Dos Impedimentos de Participação

Art. 12. Estão impedidas de participar das licitações e de serem contratadas pela Funpresp-Jud, as empresas:

I - cujo administrador ou sócio seja detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital social e seja conselheiro, diretor ou empregado da Funpresp-Jud ou de seus Patrocinadores;

II - suspensas pela Funpresp-Jud;

III - declaradas inidôneas pela União, por Estado ou pelo Distrito Federal, enquanto perdurarem os efeitos da sanção;

IV - constituídas por sócio de empresa que estiver suspensa, impedida ou declarada inidônea;

V - cujo administrador seja sócio de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea;

VI - constituídas por sócio que tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, no período dos fatos que deram ensejo à sanção;

VII - cujo administrador tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, no período dos fatos que deram ensejo à sanção;

VIII - que tiverem, em seus quadros de diretoria, pessoa que participou, em razão de vínculo de mesma natureza, de empresa declarada inidônea.

Art. 13. Estão igualmente impedidas de participar das licitações e de serem contratadas pela Funpresp-Jud as seguintes pessoas físicas:

I - conselheiro, diretor ou empregado da Funpresp-Jud, também proibidos de participar de procedimentos licitatórios na condição de licitantes;

II - que tenham relação de parentesco, até o terceiro grau civil, com:

a) conselheiros ou diretores da Funpresp-Jud;

b) empregado da Funpresp-Jud cujas atribuições envolvam a atuação na área responsável pela licitação ou contratação; e

c) autoridade em qualquer patrocinador da Funpresp-Jud.

III - proprietários, mesmo na condição de sócios, que tenham terminado seu prazo de gestão ou rompido seu vínculo com a Funpresp-Jud há menos de 6 (seis) meses.

Art. 14. Ficam proibidas de participar dos processos licitatórios promovidos pela Funpresp-Jud empresas que sejam resultantes de procedimentos de cisão ou fusão, cuja pessoa jurídica original tenha sofrido a penalidade de suspensão de contratar com a Fundação. Esta vedação também se aplica a empresas que tenham, de qualquer modo, incorporado total ou parcialmente o patrimônio de pessoas jurídicas que tenham sofrido esta penalidade.

CAPÍTULO III

DIVULGAÇÃO DOS ATOS DOS PROCEDIMENTOS DE LICITAÇÃO, CONTRATAÇÃO E SANÇÃO

Art. 15. Os atos decorrentes das licitações e contratos serão divulgados no sítio eletrônico da Funpresp-Jud (www.funprespjud.com.br).

Art. 16. Os avisos contendo os resumos dos editais dos procedimentos licitatórios da Funpresp-Jud serão previamente publicados no Diário Oficial da União e no portal Funpresp-Jud na internet, observados os prazos do art. 65.

Art. 17. A Funpresp-Jud disponibilizará, por meio eletrônico, informação atualizada sobre a execução de seus contratos e de seu orçamento, sendo que, quando se tratar de operações de cunho estratégico, a informação a ser divulgada contará com a proteção necessária para garantir sua confidencialidade.

Parágrafo único. A proteção referente à confidencialidade não impede o acesso à fiscalização pelos órgãos de controle.

Art. 18. Será publicada, com periodicidade mínima semestral, no sítio eletrônico da Funpresp-Jud (www.funprespjud.com.br), a relação das aquisições de bens, nos termos do Título IV, Capítulo I - Aquisição de Bens.

Art. 19. A Funpresp-Jud utilizará o Sistema de Cadastro de Fornecedores (Sicaf) para fins de verificação dos dados relativos às sanções aplicadas aos licitantes e contratados e verificará os dados referentes a Empresas inidôneas, para fins de publicidade, ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS).

TÍTULO II
CONTRATAÇÃO DIRETA
CAPÍTULO I
LICITAÇÃO DISPENSADA

Art. 20. As seguintes situações afastam a aplicação do procedimento licitatório para as regras previstas no Título II, observada a necessária justificativa para tais pretensões:

I - comercialização, prestação ou execução de forma direta de produtos ou serviços especificamente relacionados ao objeto social da Funpresp-Jud;

II - nos casos em que a escolha do futuro contratado esteja associada às suas características particulares, vinculada a oportunidades de negócio definidas e específicas, justificada a inviabilidade de procedimento competitivo, bem como de bens e serviços intrinsecamente necessários para a sua viabilização, devidamente justificado no processo.

Parágrafo único. Compreende-se como oportunidade de negócio a formação e a extinção de parcerias, além de outras formas associativas, de cunho societário e/ou contratual, a aquisição e a alienação de participação em sociedades, bem como outras formas associativas, societárias ou contratuais e ainda as operações realizadas no âmbito do mercado de capitais, respeitada a regulação pelo respectivo órgão competente.

Art. 21. Na hipótese de inaplicabilidade de licitação prevista no inciso II do art. 20, a Funpresp-Jud poderá, caso entenda benéfico para a realização da oportunidade de negócio em questão, realizar chamada pública, na qual entidades privadas e/ou públicas poderão apresentar propostas de parceria.

I - a chamada pública pode ter como objeto:

a) oportunidades de negócio específicas; ou

b) áreas nas quais a Funpresp-Jud deseja desenvolver novos negócios.

II - a chamada pública deverá conter os critérios mínimos que serão utilizados pela Funpresp-Jud para avaliação das propostas de parcerias recebidas e das sociedades que as submeterem; e

III - processo de avaliação das propostas será feito por Comissão indicada para gerir cada procedimento.

CAPÍTULO II
LICITAÇÃO DISPENSÁVEL

Art. 22. A licitação será dispensável em razão:

I - do valor para:

a) obras e serviços de engenharia de valor até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda a obras e serviços de mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

b) outros serviços e compras de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço ou compra de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.

II - de situações excepcionais ou particulares:

a) quando não acudirem interessados ao procedimento licitatório anterior e essa, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Funpresp-Jud, desde que mantidas as condições preestabelecidas.

b) quando as propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado nacional ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes.

c) em situações de emergência, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.

III - das peculiaridades da Contratada:

a) na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ética e profissional e não tenha fins lucrativos devendo ser observado:

1. o objeto societário da instituição deverá constar sempre pessoa jurídica, brasileira e sem fins lucrativos, sendo preciso quanto à sua finalidade e abranger atividades dedicadas à pesquisa, ao ensino, ao desenvolvimento institucional ou à recuperação de presos;

2. o objeto do contrato deverá corresponder a uma dessas especificidades e não se referir a serviços corriqueiramente encontrados no mercado;

3. o contrato deverá ter caráter personalíssimo, vedadas, em princípio, a subcontratação ou a terceirização, ou seja, a avença não pode ser caracterizada como meramente instrumental ou de intermediação;

4. ser inquestionável a capacitação da contratada para o desempenho da atividade;

5. a reputação ético-profissional da instituição deve se referir ao objeto pactuado e ser aferida no universo de outras entidades da mesma natureza e fins, no momento da contratação;

6. ser comprovada a razoabilidade do preço cotado;

7. se houver mais de uma instituição com semelhante ou igual capacitação e reputação, há de se proceder à licitação, caso não seja possível justificar adequadamente o motivo da preferência por uma delas.

b) na contratação de associação de pessoas com deficiência física, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, para a prestação de serviços ou fornecimento de mão de obra, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado.

IV - das particularidades do objeto:

a) para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento de suas finalidades precípuas, quando as necessidades de instalação e localização condicionarem a escolha do imóvel, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

b) na contratação de remanescente de obra, de serviço ou de fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições do contrato encerrado por rescisão ou distrato, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;

c) para a aquisição de componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto ao fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia;

d) na contratação de concessionário, permissionário ou autorizado para fornecimento ou suprimento de energia elétrica ou gás natural e de outras prestadoras de serviço público, segundo as normas da legislação específica, desde que o objeto do contrato tenha pertinência com o serviço público;

e) na transferência de bens a órgãos e entidades da Administração Pública, inclusive quando efetivada mediante permuta;

f) na doação de bens móveis para fins e usos de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômica relativamente à escolha de outra forma de alienação;

g) na compra e venda de ações, de títulos de crédito e de dívida.

§ 1º Os valores estabelecidos nas alíneas “a” e “b” do inciso I serão atualizados anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou por outro equivalente que vier a substituí-lo.

§ 2º A expressão “no mesmo local”, indicada na alínea “a” do inciso I, corresponde à região abrangida por um município ou Região Metropolitana.

§ 3º A condição de dispensa de licitação, prevista na alínea “c” do inciso II, não afasta a responsabilização de quem, por ação ou omissão, tenha dado causa ao motivo ali descrito, inclusive no que tange ao disposto na Lei 8.429, de 2 de junho de 1992.

§ 4º Na hipótese de nenhum dos licitantes aceitar a contratação remanescente, prevista na alínea “b” do inciso IV, pelo valor do contrato encerrado por rescisão ou distrato, a Funpresp-Jud poderá, observada a ordem de classificação, celebrar novo contrato nas condições ofertadas pelos licitantes, desde que o seu valor seja igual ou inferior ao orçamento estimado para a contratação, inclusive quanto aos preços atualizados nos termos do instrumento convocatório.

§ 5º Dentre os ativos dispostos na alínea “g” do inciso IV incluem-se, notadamente:

I - títulos da dívida pública mobiliária federal interna;

II - títulos de dívida privada, de emissão de instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil (Bacen);

III - títulos de crédito emitidos por sociedade por ações de capital aberto;

IV - debêntures emitidas por sociedade por ações de capital fechado;

V - cotas de fundos de índice negociados em bolsa de valores;

VI - cotas de fundos de investimento imobiliários.

CAPÍTULO III INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO

Art. 23. A impossibilidade de promover a competição caracteriza inviabilidade de licitação, devendo ser realizada a contratação direta, devidamente justificada pela unidade interessada, especialmente para, dentre outras hipóteses:

I - aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo;

II - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) estudos técnicos, planejamentos, termo de referência, projetos básicos e executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

d) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

e) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

f) patrocínio ou defesa de causas judiciais, arbitrais ou administrativas;

g) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

§ 1º Aplica-se a regra do **caput** a outros objetos, inclusive os voltados à Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação, observados os parâmetros deste artigo, devidamente justificados.

§ 2º A comprovação da exclusividade prevista no inciso I se fará por meio de qualquer documento hábil que possa comprovar tal condição, devendo a área interessada da Funpresp-Jud averiguar o seu conteúdo e mantê-lo atualizado, observado o § 5º do art. 26.

§ 3º Para a contratação dos serviços mencionados no inciso II, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com as suas atividades, permita aferir que o seu trabalho é essencial e o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 4º As regras e procedimentos para a contratação do **caput** estão disciplinadas no art. 26.

CAPÍTULO IV PROCESSO SELETIVO DE CREDENCIAMENTO

Art. 24. A Funpresp-Jud poderá instaurar o processo seletivo de credenciamento quando constatar que determinado objeto não pode ser satisfeito com a contratação de um ou de um número certo de particulares, restando comprovada a inviabilidade de competição.

§ 1º O processo seletivo de credenciamento pressupõe uma pluralidade de interessados e a indeterminação do número exato de fornecedores ou prestadores de serviço que atenderão ao objeto:

I - o processo seletivo de credenciamento da Funpresp-Jud garante a igualdade de condições entre todos os interessados, bem como a impessoalidade para a convocação dos credenciados;

II - os registros cadastrais serão periodicamente abertos para a inscrição de interessados;

III - o credenciamento não pressupõe a imediata contratação dos credenciados;

IV - é facultada à Funpresp-Jud a constituição de uma comissão para análise dos documentos de habilitação dos interessados.

§ 2º O Edital do processo seletivo de credenciamento estabelecerá as condições específicas de participação, e todos os interessados que preencherem os requisitos necessários serão credenciados e estarão aptos a executar o objeto quando convocados, não havendo relação de exclusão.

§ 3º O objeto do processo seletivo de credenciamento poderá ser executado simultaneamente por diversos credenciados.

§ 4º A lista dos credenciados será divulgada no portal da Funpresp-Jud.

§ 5º O credenciamento terá validade prevista em Edital, podendo ser atualizado a qualquer tempo.

§ 6º A qualquer tempo poderá ser alterado, suspenso ou cancelado o registro do inscrito que deixar de satisfazer as exigências estabelecidas para habilitação ou para admissão cadastral.

§ 7º A contratação objeto do credenciamento se dará nos termos do Título V - Contratos.

CAPÍTULO V INSTRUÇÕES PARA CONTRATAÇÃO DIRETA

Art. 25. A licitação dispensável em razão do valor, estabelecida no Capítulo II - Licitação Dispensável, do Título II, será divulgada e processada preferencialmente por meio eletrônico.

Art. 26. Para os casos de contratação direta estabelecidos no Título II, serão observados, no que couber, os seguintes elementos:

I - termo de Referência com a caracterização do objeto e a justificativa da contratação sem licitação;

II - razão da escolha do fornecedor ou do executante e proposta do futuro contratado;

III - justificativa do preço;

IV - disponibilidade de recursos orçamentários;

V - parecer jurídico e pareceres técnicos ou outros documentos técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

VI - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, observado no que couber, o disposto no art. 55;

VII - autorização da autoridade competente.

§ 1º A justificativa demonstrará a necessidade da Funpresp-Jud para a contratação, indicando os elementos que permitam deduzir tratar-se de situação para contratação sem licitação, vinculando o signatário aos seus dizeres, especialmente quanto à veracidade e à clareza dos fatos, bem como quanto à objetividade e a coerência das informações.

§ 2º A contratação por situação emergencial deverá ser justificada com especial atenção ao evento que caracteriza a ocorrência e à descrição dos bens ou serviços necessários ao atendimento da situação emergencial.

§ 3º A justificativa de preços para os casos de contratação direta deve indicar a conformidade com valores praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza ou por outro meio idôneo.

§ 4º Em se tratando de fornecedor exclusivo e na impossibilidade de justificar o preço com base em valores de mercado ou em valores pagos anteriormente pela Funpresp-Jud, a comprovação da justificativa do preço poderá ser efetuada, de forma exemplificativa, por meio de:

I - tabela de preços praticada pelo fornecedor ou prestador de serviço;

II - orçamentos de produtos similares, mas cujas características não autorizam a instauração de um procedimento licitatório;

III - publicações em Diário Oficial de outras contratações daquele fornecedor ou prestador de serviço, de modo a comprovar que outros entes públicos já efetuaram contratação nos mesmos moldes;

IV - por qualquer outro meio hábil desde que justificado.

§ 5º Admite-se, para fins de caracterização do fornecedor ou prestador exclusivo na inviabilidade de competição, atestado ou carta de exclusividade:

I - caberá à área interessada averiguar a declaração prestada pelo fornecedor ou prestador exclusivo, instruindo o processo com a devida motivação;

II - a carta de exclusividade pode ser emitida por órgão de registro do comércio local, por uma entidade de classe ou assemelhada.

Art. 27. Em quaisquer dos casos disciplinados no presente Título II, se comprovado pelo órgão de controle externo sobrepreço ou superfaturamento, responde solidariamente pelo dano causado quem houver decidido pela contratação direta e o fornecedor ou o prestador de serviços.

TÍTULO III
DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
CAPÍTULO I
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

Art. 28. Os procedimentos licitatórios da Funpresp-Jud observarão a seguinte estrutura procedimental:

Seção I
Fase de Preparação

Art. 29. A fase de preparação compreende o planejamento do procedimento licitatório e se constitui em uma etapa preliminar, em que a Funpresp-Jud, de maneira detalhada e justificada, decide acerca da modelagem do certame.

Art. 30. A Funpresp-Jud, identificando a necessidade, conveniência e oportunidade de um objeto a ser contratado, deverá planejar o certame, instruindo o procedimento licitatório com a documentação que justifique a pretensão de licitar, contemplando os seguintes elementos, cujo rol não é taxativo:

- I - termo de referência e aprovação pelo Diretor da área interessada;
- II - disponibilidade orçamentária e autorização da despesa pelo ordenador;
- III - definição do certame: Licitação Funpresp-Jud ou Pregão Funpresp-Jud;
- IV - definição do Regime de execução contratual;
- V - definição do Modo de Disputa;
- VI - definição do Critério de Julgamento;
- VII - definição dos Documentos de Habilitação;
- VIII - regras para Subcontratação;
- IX - designação de Comissão Julgadora ou Pregoeiro, quando necessário;
- X - elaboração da Minuta do Edital e do Contrato.

§ 1º O rol exemplificativo dos itens elencados neste artigo será materializado por meio de documentos internos, observadas as respectivas aprovações pelas autoridades competentes, instruem e formalizam o dossiê do procedimento licitatório.

§ 2º Caberá à área da Funpresp-Jud interessada na contratação do bem ou serviço, a elaboração do Termo de Referência e a aprovação pelo Diretor da área interessada.

§ 3º Caberá à Gerência de Administração e Finanças da Funpresp-Jud, após demanda formal pela área interessada na contratação, as atividades relacionadas ao planejamento necessário para execução dos incisos II a X do art. 30, podendo ser assessorada, no que couber, pela área demandante e/ou jurídica.

§ 4º O detalhamento do rol dos incisos elencados neste artigo permitem que a Funpresp-Jud construa a estrutura do procedimento licitatório de forma a instaurar o certame com a segurança necessária à satisfação do objeto a ser contratado.

Art. 31. Em face do objeto pretendido, a Funpresp-Jud decidirá qual é o procedimento licitatório adequado, optando pelo Pregão Funpresp-Jud ou pela Licitação Funpresp-Jud.

§ 1º Pregão Funpresp-Jud é um procedimento administrativo formal voltado para a aquisição de bens e serviços comuns, assim considerados aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos em Edital, por meio de especificações usuais no mercado.

§ 2º O Pregão Funpresp-Jud seguirá o rito estabelecido para o procedimento licitatório previsto neste Regulamento, adotando-se os seguintes requisitos, obrigatoriamente:

- I - critério de julgamento pelo menor preço ou pelo maior desconto;
- II - modo de disputa aberto;
- III - para aquisição de bens o prazo para impugnação do Edital, bem como solicitar esclarecimentos, é de até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame;

IV - condução do procedimento licitatório por Pregoeiro, assessorado por uma Equipe de Apoio, composta por empregados da Funpresp-Jud tecnicamente qualificados, designados pela autoridade competente;

V - vedação da exigência de Garantia de Proposta;

VI - prazo de divulgação mínimo de 8 (oito) dias úteis.

§ 3º O pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual.

§ 4º As licitações em que forem adotadas este modelo serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica na internet.

§ 5º Licitação Funpresp-Jud é um procedimento administrativo formal cabível para qualquer objeto que não se enquadre no modelo Pregão Funpresp-Jud, observadas as diretrizes estabelecidas na Lei 13.303, de 2016, e neste Regulamento:

I - quando for o caso, o objeto poderá ser dividido em itens ou lotes, visando ao aproveitamento das peculiaridades do mercado e à ampliação da competitividade, desde que tal medida seja justificada quanto à sua viabilidade técnica e econômica, bem como não haja perda de economia de escala e que não atinja valores inferiores aos limites estabelecidos no art. 22, inciso I;

II - a área interessada da Funpresp-Jud poderá, mediante justificativa adequada, definir no instrumento convocatório a antecipação da fase de habilitação às fases de apresentação de lances ou propostas e à fase de negociação.

Subseção I **Do Orçamento**

Art. 32. Nenhum procedimento licitatório será instaurado sem a existência de recursos orçamentários devidamente aprovados, salvo em situações específicas em que a necessidade assim imponha, cabendo ao Conselho Deliberativo ou ao Ordenador de Despesas, conforme o caso, autorizar a despesa não prevista, ou o seu remanejamento, respectivamente.

Art. 33. A Funpresp-Jud adotará o sigilo do valor estimado da contratação, sem prejuízo da divulgação dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas, exceção feita quando da adoção dos critérios de julgamento “maior desconto” e “melhor técnica”.

§ 1º O sigilo a que se refere o **caput** será mantido até a fase de negociação.

§ 2º A informação relativa ao valor estimado da contratação, ainda que tenha caráter sigiloso, será disponibilizada a órgãos de controle externo e interno sempre que solicitado, e a Funpresp-Jud registrará em documento formal a sua disponibilização aos órgãos de controle, sempre que solicitado.

Art. 34. Quando o critério de julgamento for o de “maior desconto”, será obrigatória a divulgação do valor estimado da contratação. Da mesma forma, quando o critério de julgamento for o de “melhor técnica”, o valor do prêmio ou da remuneração deverá ser incluído no instrumento convocatório.

Art. 35. Desde que devidamente justificado, a Funpresp-Jud tem a prerrogativa de divulgar o valor estimado da contratação, os quantitativos e demais informações necessárias para a elaboração das propostas, em especial sempre que a adoção pelo sigilo colocar em risco a isonomia do

procedimento licitatório, proporcionando vantagem indevida à participante envolvida ou comprometer a seleção da proposta mais vantajosa.

Art. 36. Quando adotado o modo de disputa fechado e até a abertura da proposta, os atos e procedimentos praticados em decorrência da Lei 13.303, de 2016, submetem-se aos termos da Lei 12.527, de 2011.

Art. 37. A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada em observância à Instrução Normativa Seges/ME 65, de 7 de julho de 2021, e suas eventuais alterações ou substituições.

Subseção II

Das Regras para a Subcontratação e Transferência de Parte do Escopo Licitado

Art. 38. A Funpresp-Jud avaliará a condição de subcontratação de partes do serviço ou fornecimento, especificamente quanto à exigência de qualificação técnica relativa à parcela autorizada para ser subcontratada, decidindo motivadamente a este respeito, incluindo no regramento adotado no instrumento convocatório o percentual limitador da subcontratação e/ou estabelecendo os itens e/ou serviços passíveis de subcontratação, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais.

Parágrafo único. A empresa a ser subcontratada deverá comprovar as mesmas condições de habilitação estabelecidas no Edital de licitação que resultou no contrato, quanto a habilitação jurídica, regularidade fiscal, social e trabalhista e qualificação técnica compatíveis com os serviços a serem subcontratados.

Art. 39. A Contratada não poderá subcontratar e/ou transferir serviços que compõem o escopo da contratação sem prévia e expressa autorização da Funpresp-Jud.

I - a subcontratação é proibida para a empresa que:

- a) tenha participado do procedimento licitatório do qual se originou a contratação;
 - b) tenha participado direta ou indiretamente da elaboração do Termo de Referência da licitação;
- e
- c) esteja impedida, conforme arts. 12 e 13.

Art. 40. O pagamento pela execução do serviço subcontratado, desde que previsto no instrumento convocatório, poderá ser feito, direta e exclusivamente, à subcontratada, não se caracterizando sub-rogação nem cessão parcial do contrato, sendo a contratada única responsável pelo cumprimento de todas as obrigações contratuais.

Subseção III

Dos Regimes de Execução

Art. 41. O regime de execução dos contratos celebrados pela Funpresp-Jud será determinado no instrumento convocatório, escolhido a partir da forma de medição eleita pela área interessada, conforme previsto na Lei 13.303, de 2016, como segue:

I - empreitada por preço unitário: é a contratação por preço certo de unidades determinadas, nos casos em que os objetos, por sua natureza, possuam imprecisão inerente de quantitativos em seus itens orçamentários;

II - empreitada por preço global: é a contratação por preço certo e total, quando for possível definir previamente, no Termo de Referência, com boa margem de precisão, as quantidades dos serviços a serem posteriormente executados na fase contratual;

III - tarefa: é a contratação de mão de obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de material, em contratações de profissionais autônomos ou de pequenas empresas para realização de serviços técnicos comuns e de curta duração;

IV - empreitada integral: é a contratação de empreendimento em sua integralidade, com todas as etapas do serviço contratado e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade da contratada até a sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação, atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização em condições de segurança estrutural e operacional e com as características adequadas às finalidades para as quais foi contratada, devendo ser adotada nos casos em que a Funpresp-Jud necessite receber a demanda ou projeto, normalmente de alta complexidade, em condição de operação ou aplicação imediata.

Subseção IV **Do Termo de Referência**

Art. 42. Termo de Referência é o documento no qual deverão constar todas as informações necessárias a respeito do objeto da contratação, de forma precisa, suficiente e objetiva.

§ 1º O Termo de Referência é parte integrante do contrato celebrado entre a Funpresp-Jud e a contratada, e esclarece e estrutura as relações entre as partes envolvidas, as diversas etapas da execução contratual, a forma de fiscalização e as qualificações necessárias que devem ser atendidas pela contratada.

§ 2º O Termo de Referência deverá apresentar as informações necessárias e suficientes à aquisição de bens, ou contratação de serviços, no mínimo:

- I - objeto;
- II - justificativa para a aquisição ou contratação;
- III - objetivo;
- IV - descrição dos materiais ou serviços;
- V - valor da contratação e dos recursos orçamentários;
- VI - dotação orçamentária;
- VII - fundamento legal;
- VIII - utilização dos sistemas eletrônicos de licitação;
- IX - responsabilidades da contratada;
- X - obrigações da contratante;
- XI - dispensabilidade do termo de contrato;
- XII - pagamento;
- XIII - sanções administrativas;
- XIV - vinculação ao Termo de Referência e à Proposta do Contratado;

XV - foro.

Subseção V

Da Comissão Julgadora, do Agente de Licitação e do Pregoeiro e Equipe de Apoio

Art. 43. A Comissão Julgadora poderá ser designada pela autoridade signatária do Edital, a pedido do Agente de Licitação, devendo ser composta em número ímpar, de pelo menos 3 (três) membros, integrada por empregados da Funpresp-Jud tecnicamente qualificados.

§ 1º A Comissão Julgadora tem a atribuição de receber as propostas e os documentos de habilitação, analisar a efetividade das propostas, classificá-las, negociá-las e proceder à habilitação, bem como receber e analisar os recursos e recomendar a adjudicação do objeto e a homologação do procedimento licitatório à autoridade signatária do instrumento convocatório.

§ 2º A Comissão Julgadora não será permanente, dissolvendo-se a cada certame finalizado.

§ 3º Os atos praticados pela Comissão Julgadora são vinculados às regras estabelecidas neste Regulamento e no instrumento convocatório, sendo que este colegiado responderá solidariamente por todos os atos praticados em conjunto, salvo se a posição individual divergente estiver registrada em ata ou relatório onde for adotada a decisão.

§ 4º Eventuais modificações necessárias da Comissão Julgadora, do Pregoeiro ou da Equipe de Apoio, no curso do procedimento licitatório serão de competência da mesma autoridade que aprovou a abertura do certame.

Art. 44. O Agente de Licitação terá a função de conduzir a Licitação Funpresp-Jud, acompanhar o trâmite e dar impulso ao procedimento licitatório, executando quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame.

Art. 45. Quando se tratar de Pregão Funpresp-Jud, a autoridade signatária do Edital designará o Pregoeiro, que deverá ser empregado da Funpresp-Jud, componente da Gerência de Administração e Finanças, devidamente habilitado para essa função, cujas atribuições, dentre outras, serão as de receber as propostas ou lances, analisar a sua aceitabilidade, negociar e classificar as propostas, bem como habilitar, recomendar a adjudicação do objeto e a homologação da licitação à autoridade signatária do instrumento convocatório.

Art. 46. O instrumento convocatório estabelecerá as regras a serem seguidas pela Comissão Julgadora, bem como pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio.

Parágrafo único. É facultado à Comissão Julgadora ou Pregoeiro, em qualquer fase do procedimento licitatório, promover diligências que entender serem necessárias para esclarecer ou complementar a instrução do procedimento licitatório, bem como adotar medidas de saneamento de falhas, destinadas a esclarecer informações, corrigir impropriedades formais na documentação do licitante, inclusive para complementar a instrução do processo.

Subseção VI

Do Modo de Disputa

Art. 47. A Funpresp-Jud definirá o modo de disputa, que poderá ser aberto ou fechado.

§ 1º No modo de disputa aberto, os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes, conforme o critério de julgamento adotado, sempre por meio eletrônico.

I - quando for adotado o modo de disputa aberto, poderão ser admitidos:

a) a apresentação de lances intermediários;

b) o reinício da disputa aberta, após a definição do melhor lance, para definição das demais colocações, quando existir diferença de pelo menos 10% (dez por cento) entre o melhor lance e o subsequente.

II - consideram-se intermediários os lances:

a) iguais ou inferiores ao maior já ofertado, quando adotado o julgamento pelo critério da maior oferta;

b) iguais ou superiores ao menor já ofertado, quando adotados os demais critérios de julgamento.

§ 2º No modo de disputa fechado, não há previsão de lances; as propostas apresentadas pelos licitantes serão sigilosas até a data e a hora designadas para a sessão pública na forma eletrônica, oportunidade em que serão divulgadas.

Art. 48. O modo de disputa também poderá ser combinado, ou seja, aberto e fechado, quando o objeto puder ser parcelado, com vistas à ampliação da competição, sem perda da economia de escala e desde que o valor do orçamento não seja inferior àqueles estabelecidos no inciso I do art. 22. Nesse caso, a Funpresp-Jud definirá no instrumento convocatório do certame a forma como ocorrerá a combinação dos modos de disputa, optando por uma das 2 (duas) alternativas a seguir:

I - o procedimento se iniciará pelo modo de disputa fechado, em que serão classificados para a etapa subsequente os licitantes que apresentarem as melhores propostas, segundo os critérios definidos no instrumento convocatório, cujos detentores terão a oportunidade de disputar abertamente o preço final vencedor por meio de lances sucessivos;

II - o procedimento se iniciará pelo modo de disputa aberto, por meio de lances sucessivos, sendo que ao final dessa disputa as 3 (três) melhores ofertas terão a oportunidade de oferecer propostas finais fechadas; a melhor oferta será considerada vencedora.

Art. 49. Quando se tratar de Licitação Funpresp-Jud, o modo de disputa será preferencialmente o aberto, em face do critério de menor preço, podendo o modo de disputa fechado ser utilizado apenas em face dos demais critérios de julgamento admitidos neste Regulamento ou de acordo com a peculiaridade do objeto e desde que devidamente justificado.

Subseção VII **Do Julgamento**

Art. 50. Julgamento é a fase da licitação em que as propostas são analisadas conforme as especificações técnicas estabelecidas no instrumento convocatório.

§ 1º Poderão ser consideradas vantagens previstas no instrumento convocatório, no que couber, e desde que objetivamente quantificáveis, a qualidade superior do material ou serviço, a garantia estendida, a antecipação de prazo de entrega do material ou prestação do serviço, a superioridade das inovações em termos de redução de custos durante a vida útil dos equipamentos e de facilidade de manutenção e operação dentre outras.

§ 2º Para efeito de julgamento, não serão consideradas vantagens não previstas no instrumento convocatório.

Art. 51. A Funpresp-Jud definirá um dos seguintes critérios de julgamento, que deverá constar expressamente do instrumento convocatório, observado o modo de disputa selecionado:

I - menor preço: critério adotado para determinar como vencedor do certame aquele que apresentar a proposta de menor preço, de acordo com as especificações do instrumento convocatório;

II - maior desconto: critério em que a referência do julgamento será o preço máximo da Licitação Funpresp-Jud e cujo desconto oferecido nas propostas ou lances vencedores será estendido a eventuais termos aditivos;

III - melhor combinação de técnica e preço: critério adotado para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial: (i) para serviços majoritariamente dependentes de tecnologia sofisticada e de domínio restrito, conforme atestado por autoridades técnicas de reconhecida qualificação; (ii) para a elaboração de estudos técnicos preliminares; (iii) para serviços que possam ser executados com diferentes metodologias ou tecnologias de domínio restrito no mercado, pontuando-se as vantagens e qualidades oferecidas para cada produto ou solução, conforme critérios objetivamente definidos no instrumento convocatório:

a) Esse critério deve contemplar obrigatoriamente Planos Técnicos (PT) elaborados de acordo com o objeto a ser licitado, devendo abranger, no que couber, os seguintes quesitos:

1. Entendimento do escopo da contratação - PT1; considerando a demonstração de conhecimento do objeto, a metodologia e o programa de trabalho;

2. Qualificação da Equipe Técnica - PT2: demonstrando a qualificação da equipe de trabalho e sua respectiva alocação ao longo da execução dos trabalhos; e

3. Cronograma - PT3: demonstrando o cronograma de desenvolvimento das atividades para alcance do objeto contratado, relacionando os produtos a serem entregues.

b) Em cada PT deverá constar o percentual de participação e o critério de pontuação;

c) Na avaliação das propostas deste critério, será considerado o percentual de ponderação mais relevante, sendo limitada a 70% (setenta por cento).

1. Para a contratação que utilize esse critério de julgamento, o instrumento convocatório deverá, obrigatoriamente, estabelecer pesos maiores para as propostas técnicas do que para as propostas comerciais.

2. Quando adotado o critério de melhor combinação de técnica e preço, desde que previsto no instrumento convocatório, o procedimento licitatório poderá adotar a seguinte ordem de fases: habilitação, técnica e preço.

3. O julgamento das propostas será efetivado mediante o emprego de parâmetros específicos, definidos no instrumento convocatório, destinados a limitar a subjetividade do julgamento.

d) No julgamento por melhor combinação técnica e preço, na obtenção de pontuação devido à capacitação técnico-profissional será exigido que a execução do respectivo contrato tenha participação direta e pessoal do profissional correspondente.

IV - Melhor técnica: critério utilizado exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de serviços consultivos em geral, e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares.

a) Deverão ser definidos no instrumento convocatório parâmetros específicos, destinados a limitar a subjetividade do julgamento, bem como a pontuação mínima para fins de classificação de propostas.

b) No julgamento por melhor técnica, na obtenção de pontuação devido à capacitação técnico-profissional será exigido que a execução do respectivo contrato tenha participação direta e pessoal do profissional correspondente.

V - Melhor conteúdo artístico: critério utilizado na contratação de trabalhos de natureza técnica, científica ou artística.

VI - Maior oferta de preço: critério de julgamento utilizado no caso de contratos que resultem em receita para a Funpresp-Jud.

VII - Maior retorno econômico: critério adotado para os “contratos de eficiência” ou “contratos de risco”, que têm por objeto a prestação de serviços, com eventual execução de obra e fornecimento de bens, objetivando a redução dos custos e o aumento da eficiência da Funpresp-Jud, sendo que a remuneração da contratada estará atrelada ao percentual de economia proporcionada.

§ 1º Os custos indiretos, relacionados às despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental entre outros, poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio, sempre que objetivamente mensuráveis, conforme parâmetros definidos no instrumento convocatório.

§ 2º O julgamento das propostas será efetivado mediante o emprego de parâmetros específicos, definidos no instrumento convocatório, destinados a limitar a subjetividade do julgamento.

Art. 52. Os critérios de julgamento poderão ser combinados, na hipótese de parcelamento do objeto, desde que seja devidamente justificada e evidenciada a vantagem para a Funpresp-Jud.

Subseção VIII

Das Propostas Técnica e Comercial

Art. 53. O instrumento convocatório definirá os critérios exigidos para a apresentação da Proposta Técnica, abrangendo metodologia, organização, tecnologias e recursos materiais a serem utilizados nos trabalhos, da qualificação das equipes técnicas a serem mobilizadas para a sua execução, e da Proposta Comercial, bem como o procedimento para os respectivos julgamentos.

Subseção IX

Dos Documentos de Habilitação

Art. 54. Observadas as diretrizes descritas nos arts. 54 a 62, e situações específicas previstas neste Regulamento, a habilitação nas licitações promovidas pela Funpresp-Jud será apreciada a partir dos seguintes parâmetros:

- I - habilitação jurídica;
- II - regularidades fiscal, social e trabalhista;
- III - qualificação técnica;
- IV - capacidade econômica e financeira;

V - recolhimento de quantia a título de adiantamento, tratando-se de licitações em que se utilize como critério de julgamento a maior oferta de preço.

Art. 55. A habilitação jurídica visa comprovar a existência legal da licitante e sua capacidade jurídica para adquirir direitos e contrair obrigações. Para tanto, o instrumento convocatório poderá exigir, de acordo com a natureza jurídica da licitante, a apresentação dos seguintes documentos:

I - Registro empresarial na Junta Comercial acompanhado de seu respectivo ato constitutivo, atualizado e registrado;

II - Ato constitutivo atualizado e registrado no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, acompanhado de prova da diretoria em exercício;

III - Decreto de autorização, tratando-se de sociedade empresária estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir;

IV - para sociedades cooperativas:

a) Ata de Fundação ou Estatuto Social em vigor, comprovada a respectiva aprovação, devidamente arquivados na Junta Comercial ou inscritos no Registro Civil de Pessoas Jurídicas da respectiva sede.

b) Certificado/Declaração de regularidade na Organização das Cooperativas do Estado s, acompanhado dos documentos de eleição de seus administradores, devidamente registrados.

V - para fundos de investimentos:

a) comprovante de registro do fundo de investimento na CVM;

b) ato constitutivo com última alteração arquivada perante o órgão competente;

c) regulamento e alterações, se houver, devidamente registrados no cartório de títulos e documentos;

d) comprovante de registro do administrador e, se houver, do gestor do fundo de investimento perante a CVM;

e) prova de eleição dos representantes do administrador;

f) comprovação de que o fundo de investimento se encontra devidamente autorizado pelos seus cotistas a participar da licitação, por meio de autorização decorrente da política de investimento do fundo descrita em seu Regulamento, e de que o seu administrador pode representá-lo em todos os atos e para todos os efeitos da licitação, assumindo, em nome do fundo de investimento, todas as obrigações e direitos que dela decorrerem;

g) demonstração do administrador do fundo de que:

1. há instrumentos particulares de compromisso de investimento firmados entre os cotistas e o fundo, nos termos do art. 2º, § 5º, da instrução CVM 391, de 16 de julho de 2003, se o caso; ou, alternativamente;

2. apresentação de declaração do administrador do fundo de que há instrumentos particulares de compromisso de investimento firmados entre os cotistas e fundo, acompanhada de cópia do anúncio de encerramento.

VI - para entidade aberta ou fechada de previdência complementar:

a) ata que elegeu a administração em exercício;

b) regulamento em vigor;

c) comprovante de autorização expressa e específica quanto à constituição e funcionamento da entidade de previdência complementar, concedida pelo órgão fiscalizador competente.

VII - outros documentos de constituição da pessoa jurídica não definidos nos incisos anteriores.

§ 1º As sociedades anônimas ou sociedades limitadas de grande porte deverão apresentar, conjuntamente, as publicações dos documentos apresentados, conforme exigido pela Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º As sociedades por ações deverão ainda, apresentar os documentos comprobatórios da eleição e posse de seus administradores.

Art. 56. A regularidade fiscal, social e trabalhista será aferida mediante apresentação de declaração subscrita pelo representante legal da licitante, atestando que se encontra adimplente em relação às suas obrigações fiscais, sociais e trabalhistas.

§ 1º A veracidade da declaração será examinada quando da assinatura do contrato, ocasião na qual a Funpresp-Jud solicitará do licitante vencedor a apresentação das declarações e certidões previstas no instrumento convocatório.

§ 2º Serão exigíveis a apresentação dos seguintes documentos:

I - prova de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) e de Situação Cadastral, comprovando situação ativa;

II - Certidão Negativa de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e Dívida Ativa da União;

III - Certidão de Regularidade de situação perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

IV - Declaração de regularidade quanto às vedações estabelecidas no art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal.

V - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas emitida pela Justiça do Trabalho, quando o contrato prever a utilização de mão de obra para sua execução;

VI - Certidão Negativa de Débitos com as Fazendas Estadual e Municipal, quando relacionada ao objeto do certame e à atividade do licitante.

§ 3º Serão admitidas, para os fins dispostos nesse artigo, certidões positivas com efeitos de negativa.

§ 4º As certidões deverão estar válidas no momento da assinatura do contrato e do pagamento.

Art. 57. A qualificação técnica será avaliada com base em documentação que comprove a experiência da licitante na execução ou no fornecimento do objeto licitado, restrita às parcelas do objeto que sejam tecnicamente ou economicamente relevantes, atinentes ao desempenho anterior de atividade compatível com o objeto da licitação, cujos parâmetros estarão estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório.

§ 1º Caberá à unidade requisitante a escolha discricionária e motivada dos documentos necessários para a comprovação da qualificação técnica mínima necessária para a execução do objeto, de acordo com o caso concreto, podendo requerer, mas sem se limitar:

I - atestado de qualificação técnico-operacional, a critério da Funpresp-Jud e limitado a 50% do quantitativo;

II - atestado de qualificação técnico-profissional;

III - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

IV - outros documentos pertinentes, de acordo com a prática de mercado ou em atendimento a requisitos previstos em lei, Resolução ou normas especiais, em especial as oriundas de órgãos reguladores.

§ 2º Será admitida a transferência do acervo técnico ou parte dele quando houver reorganização societária feita por meio dos institutos da incorporação, fusão e cisão, observando a legislação de regência, a fim de que tais operações sejam reconhecidas em sua forma e conteúdo, visando a se prestarem aos fins de qualificação técnica.

§ 3º O instrumento convocatório poderá, mediante justificativa da unidade requisitante que demonstre a ampliação da competitividade na licitação e a ausência de risco com relação ao adequado cumprimento do contrato, admitir a possibilidade de as exigências de qualificação técnica serem comprovadas por subcontratado, observado o inciso XIII do art. 108.

§ 4º O instrumento convocatório, mediante justificativa apresentada pela unidade requisitante, poderá permitir que uma mesma subcontratada seja eleita por mais de um licitante para os fins do parágrafo anterior.

§ 5º A verificação do cumprimento dos requisitos de qualificação técnica pelo subcontratado, será realizada em conjunto com a habilitação da licitante, podendo o instrumento convocatório prever que a verificação dos demais requisitos de habilitação também seja realizada neste momento.

Art. 58. A capacidade econômica e financeira servirá para o exame da boa situação financeira do licitante, a ser comprovada por meio das seguintes formas, conforme definido no instrumento convocatório:

I - índices contábeis definidos no instrumento convocatório, observado o caso concreto;

II - comprovação de que possui capital social mínimo, integralizado e registrado, na forma da lei, equivalente à até 10% (dez por cento) do valor final ofertado após a fase de negociação;

III - comprovação de que possui patrimônio líquido mínimo, relativo ao último exercício social, equivalente à até 10% (dez por cento) do valor final ofertado após a fase de negociação.

§ 1º A exigência disposta no inciso I poderá ser cumulada com uma das exigências dos incisos II ou III.

§ 2º No caso de prestação de serviços contínuos e contratos de fornecimento de caráter continuado, os percentuais referentes ao patrimônio líquido ou ao capital social devem ser calculados sobre o valor da proposta, correspondente ao período de 12 (doze) meses.

§ 3º Quando se tratar de licitação com fase invertida, os percentuais estabelecidos nos incisos II e III do **caput** serão relativos ao orçamento estimado.

§ 4º A qualificação econômico-financeira prevista no **caput** poderá ser verificada com base nos seguintes documentos, definidos no instrumento convocatório:

I - Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei;

II - Contrato Social da licitante, quando prever o capital social atualizado.

§ 5º Em qualquer caso será obrigatória a apresentação, de acordo com a natureza jurídica do licitante, de:

I - Certidão Negativa de Falência, Recuperação Judicial e Extrajudicial, para empresários ou sociedades empresárias sujeitas à Lei 11.101, de 2005;

II - Certidão Negativa de Insolvência Civil ou documento de nomenclatura equivalente, obtida junto aos distribuidores cíveis do Tribunal de Justiça do domicílio do licitante, para sociedades simples;

III - comprovação de inexistência de intervenção ou de liquidação extrajudicial elencados pela Lei 6.024, de 13 de março de 1974, decretadas pelo Banco Central do Brasil, que resultem na impossibilidade de participar de licitações e/ou contratar com a Administração Pública, para instituições financeiras e cooperativas de crédito;

IV - Certidão Negativa de Falência da administradora e gestora do fundo de investimento, expedida pelo(s) cartório(s) de distribuição da sede destas(s);

V - comprovação de inexistência de intervenção ou de liquidação extrajudicial previstos na Lei Complementar 109, de 2001, decretada pelo órgão fiscalizador, que resultem na impossibilidade de participar de licitações e/ou contratar com a Administração Pública, para entidades de previdência complementar;

VI - outros documentos que demonstrem a solvência do licitante, não definidos nos incisos anteriores.

Art. 59. Quando se tratar de licitação cujo critério de julgamento seja o de maior oferta de preço, a Funpresp-Jud exigirá qualificação jurídica, qualificação fiscal, social e trabalhista, em conjunto com Garantia a Título de Adiantamento.

Parágrafo único. A garantia prevista no **caput** não poderá exceder a 5% (cinco por cento) do valor do orçamento estimado, cabendo ao licitante optar por uma das seguintes modalidades:

I - caução em dinheiro;

II - seguro-garantia;

III - fiança bancária.

Art. 60. A Funpresp-Jud poderá solicitar para fins de habilitação, outros documentos exigidos para o atendimento de legislação específica, desde que devidamente justificados, conforme o caso concreto.

Art. 61. Serão admitidos atestados ou outros documentos comprobatórios, independentemente da data em que foram emitidos, que comprovem fatos neles constantes, existentes no momento da data de abertura da primeira Sessão Pública.

Art. 62. Ao encaminhar documentos para a Funpresp-Jud, seja por meio eletrônico ou físico, o representante legal da licitante está declarando a sua veracidade, ficando responsável civil, penal e administrativamente, por quaisquer documentos ou declarações falsos ou adulterados.

Subseção X

Das Minutas Padrões de Editais e Instrumentos de Contratação

Art. 63. Reunidos todos os documentos motivadores da licitação descritos nos artigos anteriores a este capítulo e observados os regramentos do Título IV - Disposições Específicas, a Funpresp-Jud elaborará o instrumento convocatório e a respectiva minuta de Contrato, da Licitação Funpresp-Jud ou do Pregão Funpresp-Jud, restando encerrada a fase de preparação.

Parágrafo único. A Funpresp-Jud disponibiliza internamente para todas as suas Gerências os “Editais Padrão” e respectivas “Minutas de Contrato”.

Art. 64. Toda minuta de Edital, bem como a minuta do contrato, será apreciada previamente pela Gerência Jurídica da Funpresp-Jud.

Seção II

Fase de Divulgação

Art. 65. O instrumento convocatório do certame e a respectiva minuta de contrato serão divulgados no sítio eletrônico da Funpresp-Jud (www.funprespjud.com.br), observados os seguintes prazos mínimos para a apresentação de propostas ou lances, contados a partir da divulgação do instrumento convocatório:

I - Para aquisição de bens:

a) 5 (cinco) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de “menor preço” ou “maior desconto”;

b) 10 (dez) dias úteis, nas demais hipóteses;

c) 8 (oito) dias úteis, quando adotado o modelo Pregão Funpresp-Jud, conforme art. 31, § 2º, VI.

II - Para contratação de obras e serviços:

a) 15 (quinze) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de “menor preço” ou “maior desconto”;

b) 30 (trinta) dias úteis nas demais hipóteses;

c) 8 (oito) dias úteis, quando adotado o modelo Pregão Funpresp-Jud, conforme art. 31, § 2º, VI.

d) 45 (quarenta e cinco) dias úteis para Licitação Funpresp-Jud quando adotados os critérios de julgamento de “melhor técnica” ou “melhor combinação de técnica e preço”.

§ 1º Os atos e procedimentos praticados pela Funpresp-Jud descritos no **caput**, bem como as manifestações dos Licitantes, serão efetivados, preferencialmente por meio eletrônico, nos termos definidos no respectivo instrumento convocatório.

§ 2º Sempre que possível, os prazos previstos no **caput** deverão ser estendidos para possibilitar a maior concorrência no certame licitatório.

§ 3º Em se tratando de Processo Seletivo de Credenciamento, serão observados os seguintes prazos: 30 (trinta) dias úteis e 15 (quinze) dias corridos, respectivamente.

Art. 66. Os avisos contendo os resumos dos editais das licitações e dos contratos da Funpresp-Jud serão previamente publicados no Diário Oficial da União e no portal Funpresp-Jud na internet.

§ 1º Eventuais modificações no Edital do certame publicado serão motivo de nova divulgação nos mesmos termos e prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não afetar a preparação das propostas ou quando o prazo inicial for além do limite mínimo previsto no art. 65, hipótese em que o novo prazo respeitará os prazos previstos no referido artigo. Tal hipótese deve ser motivada pela Diretoria signatária do Edital.

§ 2º Publicado o Edital, qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá solicitar esclarecimentos acerca do certame até o 3º (terceiro) dia útil anterior à data fixada para a sessão pública.

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º, quando adotados os critérios de julgamento “melhor técnica” ou “melhor combinação de técnica e preço”, o prazo para solicitar esclarecimentos será o 5º (quinto) dia útil anterior a sessão pública.

§ 4º Na Licitação Funpresp-Jud, o instrumento convocatório poderá ser impugnado por qualquer pessoa física ou jurídica até o 5º (quinto) dia útil anterior à data fixada para a sessão pública, sendo que a Funpresp-Jud responderá em até 3 (três) dias úteis do protocolo da impugnação.

§ 5º Na hipótese do § 4º, quando se tratar de Licitação Funpresp-Jud para aquisição de bens, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou maior desconto, o prazo para impugnar o instrumento convocatório é até o 3º (terceiro) dia útil anterior à data fixada para apresentação das propostas.

§ 6º Não sendo impugnados os termos do instrumento convocatório ou se os mesmos não forem motivo de tempestiva solicitação de esclarecimentos, será considerado que os elementos nele constantes são suficientes para a correta formalização da proposta pelo interessado, vinculando a Funpresp-Jud e o Licitante aos seus termos.

Seção III

Fase de Apresentação de Lances ou Propostas

Art. 67. A fase de apresentação de lances ou propostas será detalhada no instrumento convocatório do certame, observando-se o modo de disputa adotado, bem como a sequência das fases do procedimento licitatório.

Art. 68. Na forma presencial, as propostas serão entregues em Sessão Pública especialmente designada para este fim com base em regramento detalhado no instrumento convocatório.

Seção IV

Fase de Julgamento de Propostas

Art. 69. A fase de julgamento é vinculada, seja por parte do Agente de Licitação, Comissão Julgadora ou Pregoeiro, e será detalhada no instrumento convocatório do procedimento licitatório, a partir do critério adotado.

Parágrafo único. O julgamento deverá observar também o disposto na Subseção V - Da Comissão Julgadora, do Agente de Licitação e do Pregoeiro e Equipe de Apoio, da Fase de Preparação, do Título III.

Art. 70. Quando for adotado o critério de melhor combinação de técnica e preço, melhor técnica, melhor conteúdo artístico ou maior retorno econômico, o julgamento observará estritamente os parâmetros específicos, definidos no instrumento convocatório do certame, que visaram limitar a subjetividade do julgamento.

Art. 71. No procedimento licitatório, quando houver empate de propostas serão utilizados os seguintes critérios de desempate, na ordem em que se encontram enumerados:

I - será promovida uma disputa final, em que os licitantes poderão apresentar nova proposta fechada, ato contínuo ao encerramento da etapa de julgamento;

II - cumprimento aos critérios estabelecidos nas alíneas “a” até “f” abaixo, quando o objeto do procedimento licitatório envolver aquisição de bens e serviços de informática e automação, e os critérios “c” a “f”, para outros objetos:

a) bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País;

b) bens e serviços produzidos de acordo com processo produtivo básico, na forma definida pelo Poder Executivo;

c) produzidos ou prestados no território em que a Funpresp-Jud possui sede;

d) produzidos ou prestados por empresas brasileiras;

e) produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País;

f) produzidos ou prestados por empresas que comprovem a prática de mitigação, nos termos da Lei 12.187, de 29 de dezembro de 2009.

III - esgotados todos os critérios acima e sem sucesso, o desempate será por sorteio.

Parágrafo único. As regras previstas no **caput** não prejudicarão a aplicação do disposto no art. 44, da Lei Complementar 123, de 2006.

Art. 72. No julgamento das propostas serão observadas as regras dispostas para o tratamento previsto na Lei Complementar 123, de 2006, conforme art. 11, Capítulo II - Condições de Participação, do Título I, bem como o estabelecido no instrumento convocatório.

Art. 73. Para fins de julgamento, não serão consideradas vantagens não previstas no instrumento convocatório.

Art. 74. As falhas formais observadas nas Propostas serão, sempre que possível, saneadas nos termos do instrumento convocatório, visando esclarecer ou complementar a instrução do procedimento licitatório, observado o disposto no parágrafo único do art. 46.

Seção V

Fase de Verificação da Efetividade dos Lances ou Proposta.

Art. 75. Nos procedimentos licitatórios, efetuado o julgamento dos lances ou propostas, será verificada a efetividade deles, de acordo com o instrumento convocatório, desclassificando-se aqueles que:

I - contenham vícios insanáveis;

II - descumpram especificações técnicas constantes do instrumento convocatório;

III - apresentem preços inexequíveis;

IV - permaneçam acima do orçamento estimado para a contratação, após a fase de negociação;

V - não demonstrem sua exequibilidade, quando exigido pelo Agente de Licitação, Pregoeiro ou Comissão Julgadora, inclusive após diligências que visem constatar a efetividade da proposta;

VI - apresentem desconformidade com outras exigências do instrumento convocatório, salvo se for possível a acomodação a seus termos antes da adjudicação do objeto e sem que se prejudique a atribuição de tratamento isonômico entre os licitantes.

Parágrafo único. A forma de avaliação da exequibilidade ou de sobrepreço será definida no instrumento convocatório que estabelecerá critérios de aceitabilidade de preços, considerando o preço máximo da licitação, os quantitativos e os preços unitários.

Art. 76. A verificação de efetividade da proposta poderá recair exclusivamente em relação aos lances e propostas do primeiro classificado.

Seção VI

Fase da Negociação

Art. 77. Avaliada a efetividade do lance ou da proposta e procedida a classificação das propostas, onde se definirá o licitante primeiro colocado ou que passe a ocupar a primeira colocação, em virtude de desclassificação ou inabilitação de outro licitante, o Agente de Licitação, o Pregoeiro ou a Comissão Julgadora negociará condições mais vantajosas com o licitante vencedor, quer no que se refere ao preço, quer no que se refere a prazos ou outras condições determinadas no Edital, inclusive técnicas, observado o critério de julgamento definido.

§ 1º Quando o preço do primeiro colocado permanecer acima do orçamento estimado após a fase de negociação, será realizada negociação com os demais licitantes, observando-se a ordem de classificação inicialmente estabelecida.

§ 2º Se a providência estabelecida no parágrafo anterior não obtiver sucesso em colocar a oferta do licitante vencedor em um patamar de valor igual ou inferior ao orçamento estimado para a contratação, o certame será revogado.

§ 3º Nas licitações cujo critério de julgamento seja o de “melhor combinação de técnica e preço”, a fase de negociação ocorrerá após a apuração do resultado da ponderação das notas técnicas e comerciais.

Seção VII

Fase da Habilitação

Art. 78. Procedida a negociação, o Agente de Licitação, a Comissão Julgadora ou o Pregoeiro verificará apenas a documentação de habilitação apresentada pelo licitante primeiro classificado; caso não seja habilitado, analisará os documentos dos demais licitantes na respectiva ordem de classificação até que se eleja o vencedor, observando-se os critérios definidos no instrumento convocatório que, por sua vez, estabelecerá todo o detalhamento da forma de análise e de julgamento dos documentos desta fase.

Art. 79. Nesta fase deverão ser observadas as regras dispostas para o tratamento previsto na Lei Complementar 123, de 2006, conforme o art. 11, bem como o estabelecido no instrumento convocatório.

Art. 80. As falhas formais observadas nos documentos de habilitação sempre que possível serão saneadas, nos termos do instrumento convocatório, visando esclarecer e complementar a instrução do procedimento licitatório, observado o disposto no parágrafo único do art. 46.

Seção VIII

Fase da Interposição de Recursos

Art. 81. O procedimento licitatório terá fase recursal única, exceto quando houver inversão de fases, sendo que o seu detalhamento, inclusive a forma de apresentação do Recurso, será estabelecido no instrumento convocatório.

§ 1º Observadas as disposições do instrumento convocatório e após a fase de habilitação, estará garantida aos licitantes a oportunidade de manifestar sua intenção recursal contra os atos praticados pela Comissão Julgadora na fase de julgamento, seja quanto à Proposta ou Documentos de Habilitação. Essa intenção deverá ser motivada e formalizada no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 2º Quando houver a inversão de fases, o prazo recursal de 5 (cinco) dias úteis será oportunizado aos licitantes após: (i) a fase de habilitação e (ii) o encerramento da fase de verificação de efetividade dos lances ou propostas, abrangendo também atos decorrentes da fase de julgamento.

§ 3º Interposto(s) o(s) recurso(s), será comunicado aos demais licitantes a oportunidade de apresentarem, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, suas contrarrazões.

Art. 82. Nos procedimentos licitatórios realizados na modalidade Pregão Funpresp-Jud, o prazo para a interposição de recursos será de 3 (três) dias úteis, ficando os demais licitantes intimados, na própria sessão pública, a apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente.

Art. 83. Na contagem dos prazos recursais, exclui-se o dia do início e inclui-se o dia do vencimento, destacando-se que os prazos se iniciam e vencem exclusivamente em dias úteis de expediente na Funpresp-Jud.

Art. 84. O acolhimento de recurso implicará na invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

Art. 85. O exercício do direito ao recurso pode ser declinado pelo licitante, desde que a sua vontade conste expressamente da Ata da Sessão Pública.

Parágrafo único. Não havendo manifestação de intenção recursal, a Comissão Julgadora considerará que houve desistência tácita do licitante.

Art. 86. Interposto o recurso, a Comissão Julgadora ou o Pregoeiro deverá analisar e reconsiderar ou não a decisão primeira, motivando-a, e encaminhar o recurso à autoridade signatária do Edital, que proferirá decisão.

Art. 87. O recurso terá efeito suspensivo.

Seção IX

Fase da Adjudicação do Objeto e Homologação do Resultado ou Revogação

Art. 88. Nos procedimentos licitatórios, efetuada a análise e julgamento de eventual recurso, o Agente de Licitação, a Comissão Julgadora ou o Pregoeiro, após definir o licitante vencedor, recomendará a adjudicação do objeto à autoridade signatária do Edital, que procederá à adjudicação e à homologação do resultado do certame.

Parágrafo único. É vedado adjudicar e/ou homologar o resultado do certame com preterição da ordem de classificação das propostas, bem como com terceiros estranhos à licitação.

Art. 89. A homologação do resultado do procedimento licitatório põe fim ao certame e enseja o direito ao licitante vencedor de ser contratado pela Funpresp-Jud.

Parágrafo único. No caso da homologação da Ata de Registro de Preços, o direito citado no **caput** só gera efeito a partir da assinatura dos Contratos dela provenientes.

Art. 90. Por razões de interesse público decorrentes de fato superveniente que represente obstáculo inegável e intransponível à continuidade do certame, a autoridade signatária do Edital poderá desfazer o certame por meio da revogação.

§ 1º O certame também será revogado quando na fase de negociação não for obtido valor igual ou inferior ao orçamento estimado da contratação.

§ 2º O certame será revogado quando o licitante vencedor ou os licitantes remanescentes na ordem de classificação não comparecerem à convocação para assinatura do contrato.

§ 3º Depois de iniciada a fase de apresentação de lances ou propostas, a revogação do certame poderá ocorrer apenas depois de concedido aos licitantes prazo de 2 (dois) dias úteis, que lhes assegurem o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

Seção X

Fase de Homologação do Resultado ou Anulação do Procedimento

Art. 91. O procedimento licitatório será homologado quando transcorrer sem irregularidade ou será anulado por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, exceto quando viável a convalidação do ato ou do procedimento viciado.

§ 1º Entende-se por convalidação a possibilidade de correção de vícios existentes quando for evidenciado que o ato ilegal não causou lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, de modo que o ato possa ser reproduzido validamente no momento presente.

§ 2º Os efeitos da convalidação, prevista no § 1º, são retroativos ao tempo de sua emissão.

§ 3º A nulidade do procedimento licitatório induz à do Contrato, sem prejuízo do disposto no art. 113.

§ 4º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar.

§ 5º Depois de iniciada a fase de apresentação de lances ou propostas, a anulação do procedimento licitatório poderá ocorrer apenas depois de concedido aos licitantes prazo de 2 (dois) dias úteis, que lhes assegurem o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

§ 6º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, aos atos por meio dos quais se determine a contratação direta.

Seção XI

Fase de Publicidade de Contratos e seus Aditamentos

Art. 92. O extrato dos Contratos e de seus respectivos aditivos será publicado no Diário Oficial da União e no sítio eletrônico da Funpresp-Jud (www.funprespjud.com.br), com acesso irrestrito e contendo, no mínimo, as seguintes informações:

- I - identificação do objeto contratual e de seus aditamentos;
- II - nome da contratada ou do fornecedor;
- III - valor total de cada contrato e de seus aditamentos;
- IV - data da assinatura.

Parágrafo único. Aos contratos decorrentes da Dispensa de Licitação por Valor ou de Inexigibilidade será dada publicidade somente no sítio eletrônico da Funpresp-Jud.

TÍTULO IV
DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS
CAPÍTULO I
AQUISIÇÃO DE BENS

Art. 93. As aquisições de bens serão processadas na Funpresp-Jud, preferencialmente, pelo modelo Pregão Funpresp-Jud.

Parágrafo único. Os Pregões para a aquisição de bens são aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos no instrumento convocatório, por meio de especificações usuais no mercado, e serão processados na forma deste Regulamento:

Art. 94. Na fase de preparação dos procedimentos licitatórios, a Funpresp-Jud poderá:

I - indicar a marca ou modelo, nas seguintes hipóteses:

- a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;
- b) quando determinada marca ou modelo comercializado por mais de um fornecedor constituir o único capaz de atender ao objeto do contrato;
- c) quando for necessária, para compreensão do objeto, a identificação de determinada marca ou modelo apto a servir como referência, situação em que será obrigatório o acréscimo da expressão “ou similar ou de melhor qualidade”.

II - quando for o caso, exigir amostra do bem no procedimento de pré-qualificação e na fase de julgamento das propostas ou de lances, desde que justificada a necessidade de sua apresentação;

III - solicitar a certificação da qualidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, por instituição previamente credenciada.

Parágrafo único. O Edital poderá exigir, como condição de aceitabilidade da proposta, a adequação às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou a certificação da qualidade do produto por instituição credenciada pelo Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Sinmetro).

Art. 95. Será publicada, com periodicidade mínima semestral, no sítio eletrônico da Funpresp-Jud (www.funprespjud.com.br), a relação das aquisições de bens efetivadas, compreendidas as seguintes informações:

- I - identificação do bem comprado, de seu preço unitário e da quantidade adquirida;
- II - nome do fornecedor;
- III - valor total de cada aquisição.

CAPÍTULO II CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS

Art. 96. Para contratação de serviços serão admitidos os seguintes regimes de execução, cujas definições constam na Subseção III - Dos Regimes de Execução, da Seção I, do Título III:

- I - Empreitada por preço unitário;
- II - Empreitada por preço global;
- III - Contratação por tarefa;
- IV - Empreitada integral.

Parágrafo único. Para a contratação de obras e serviços de engenharia, serão observados os arts. 42 e seguintes, da Lei 13.303, de 2016.

Art. 97. O Termo de Referência é o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a contratação do serviço ou o complexo de serviços objeto da licitação; deve ser elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem sua viabilidade técnica e que possibilite a avaliação do custo da contratação e a definição dos métodos e do prazo de execução, observado o disposto no art. 42.

Art. 98. Para a execução indireta de serviços, mediante contratação, a Funpresp-Jud deve sujeitar-se ao disposto pelo Decreto 9.507, de 21 de setembro de 2018, e à Instrução Normativa Seges/MP 5, de 26 de maio de 2017, sendo que, para esta última, deverão ser observadas as disposições que tratam sobre as garantias contratuais devidas ao trabalhador e os limites impostos à terceirização de serviços na Administração Pública Federal.

CAPÍTULO III LICITAÇÃO DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA

Art. 99. Os serviços de publicidade serão regidos pela Lei 13.303, de 2016, naquilo que não conflitar com a Lei 12.232, de 29 de abril de 2010, com aplicação, de forma complementar, da Lei 4.680, de 18 de junho de 1965.

Art. 100. Consideram-se serviços de publicidade o conjunto de atividades realizadas integradamente que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa e a distribuição de publicidade aos veículos e demais meios de divulgação, que se mostre do interesse e se encontre no âmbito de atribuição da Funpresp-Jud, objetivando a promoção de campanhas, programas, serviços, difundir ideias ou informar o público em geral.

Art. 101. Os serviços de publicidade serão prestados por meio de agência de propaganda e precedidos de procedimento licitatório, cujo critério de julgamento é exclusivamente o de “melhor técnica” ou “melhor combinação de técnica e preço”.

Art. 102. O procedimento licitatório para os serviços de publicidade será detalhado no instrumento convocatório.

TÍTULO V
CONTRATOS
CAPÍTULO I
DOS CONTRATOS
Seção I
Regras Gerais

Art. 103. Observado o disposto no Título I - Disposições Gerais - Capítulo I - Condições Gerais, os contratos firmados pela Funpresp-Jud regulam-se pelas suas cláusulas, pela Lei 13.303, de 2016, e pelos preceitos de direito privado.

§ 1º Os contratos e os seus eventuais termos aditivos serão formalizados sempre por escrito, sendo nulo e inexistente o contrato verbal, ressalvado o disposto no art. 104.

a) quando o licitante vencedor não assinar o contrato no prazo e condições estabelecidas, a Funpresp-Jud poderá convocar licitantes remanescentes na ordem de classificação, para assinar contrato no mesmo prazo e condições do primeiro classificado, inclusive quanto aos preços atualizados;

b) a inscrição de empregados em Congressos, Seminários, Simpósios e similares, bem como em Cursos Externos abertos no mercado, dispensam a formalização de contrato devendo ser efetuada a comprovação de treinamento externo por meio de inscrição individualizada de empregados, de acordo com o prospecto emitido pela entidade organizadora do evento.

§ 2º Observado o caso concreto e a respectiva justificativa, a Funpresp-Jud admite a celebração de contratos específicos cujas regras contratuais requerem alinhamento com o segmento de mercado do objeto pretendido:

I - objetos e serviços de natureza específica e os vinculados a oportunidade de negócio, incluindo a estruturação de operações financeiras, deverão observar, no que couber, o seguinte procedimento seletivo simplificado:

a) preparação de uma lista de empresas especializadas no objeto da contratação;

b) encaminhamento de convite para as empresas constantes da lista mencionada na alínea “a” do inciso I, contendo:

II - os critérios de elegibilidade da contratada;

III - a forma de pagamento pela Funpresp-Jud, que poderá ser baseada em um orçamento fixo por produtos, por escopo ou ainda, variável, em função de critérios de sucesso, dentre outros;

IV - outras condições consideradas pertinentes;

V - a seleção da empresa se dará a partir dos critérios pré-estabelecidos no convite de encaminhamento e da aderência da proposta recebida visando a contratação do objeto pretendido.

§ 3º Quando eventual multa aplicada ao contratado não cobrir os prejuízos causados à Funpresp-Jud, poderá ser exigida indenização suplementar, valendo a multa como mínimo de indenização, na forma do parágrafo único do art. 416 do Código Civil Brasileiro, desde que tenha sido previsto no instrumento convocatório, que contempla a minuta do Edital e do futuro contrato.

Art. 104. Nas contratações envolvendo pequenas despesas de pronta entrega, estará dispensada a formalização do instrumento contratual, observada a definição constante no art. 172.

Parágrafo único. As contratações envolvendo pequenas despesas não dispensam:

I - a justificativa da área interessada, bem como a demonstração de que a contratação é eventual e não sucessiva, observada a aprovação do Diretor imediato e os limites de competência estabelecidos internamente na Funpresp-Jud;

II - o arquivamento das respectivas justificativas, bem como documento hábil que comprove a entrega do bem ou a execução do serviço e os recibos/notas fiscais fornecidos pelo contratado, observando o registro contábil exaustivo dos valores despendidos.

Art. 105. Os contratos decorrentes da licitação dispensável, dispensada e da inviabilidade de competição estarão vinculados aos termos do ato que os autorizou e da respectiva proposta.

Art. 106. Admite-se o sigilo de contratos e aditamentos nos termos da Lei 12.527, de 2011, e diante de cláusula de confidencialidade empresarial, conforme estabelecido no instrumento convocatório.

Art. 107. Quando a Funpresp-Jud for demandada em caráter solidário ou subsidiário em ação trabalhista e o contratado não garantir a integralidade dos valores pleiteados judicialmente, poderá haver retenção de valor que garanta o valor do montante reclamado em juízo.

Seção II

Cláusulas Necessárias

Art. 108. O contrato, observando-se as especificidades de seu objeto deverá, necessariamente, incluir as seguintes cláusulas:

I - o objeto detalhado e os elementos que o caracterizam;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço do contrato e as condições de pagamento, bem como os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de cada etapa de execução, de conclusão, de entrega, de observação quando for o caso, e de recebimento definitivo;

V - as garantias oferecidas para assegurar a plena execução do objeto contratual, quando exigidas, observado o regime de direito privado do contrato;

VI - os direitos e as responsabilidades das partes;

VII - as hipóteses de rescisão do contrato e os mecanismos para alteração de seus termos;

VIII - a vinculação ao instrumento convocatório da respectiva licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexistiu, bem como ao lance ou proposta do licitante vencedor;

IX - a obrigação da contratada de manter-se, durante a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, as condições de habilitação e qualificação exigidas no curso do procedimento licitatório;

X - matriz de riscos;

XI - a obrigação da contratada quanto à adimplência dos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais, os quais não poderão ser transferidos à Funpresp-Jud;

XII - a obrigação da contratada de reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados, hipótese em que responderá por danos causados diretamente a terceiros ou à Funpresp-Jud, independentemente da comprovação de sua culpa ou dolo na execução do contrato;

XIII - as condições de subcontratação, quando permitida no instrumento convocatório;

XIV - as sanções administrativas, as tipificações das infrações e as respectivas penalidades e valores das multas e a aplicação de multas;

XV - a obrigação do contratado de manter o sigilo, a confidencialidade e o adequado tratamento dos dados, observada a Lei Geral de Proteção de Dados, quando for o caso;

XVI - o foro competente para dirimir qualquer dúvida contratual.

Parágrafo único. O conteúdo das cláusulas necessárias estabelecidas neste artigo vincula-se ao instrumento convocatório do procedimento licitatório ou ao termo de dispensa ou contratação direta, bem como às propostas apresentadas pelo contratado.

Seção III

Prazo Contratual e Prorrogação

Art. 109. A duração dos contratos regidos por este Regulamento será estabelecida no respectivo instrumento e não excederá 5 (cinco) anos, contados a partir de sua celebração, resguardadas as hipóteses do art. 71 da Lei 13.303, de 2016.

Art. 110. Os serviços de natureza continuada definidos no art. 172 terão prazo mínimo padrão inicial de 12 (doze) meses, podendo ser renovado até o limite de 5 (cinco) anos, desde que haja motivação e seja demonstrada a vantagem para a Funpresp-Jud.

Art. 111. É vedado o contrato por prazo indeterminado.

Art. 112. Os contratos regidos por este Regulamento somente poderão ser prorrogados por acordo entre as partes e quando a medida se revelar vantajosa e necessária para consecução dos interesses almejados pela Funpresp-Jud com a contratação, desde que observados os limites estabelecidos no art. 110 e as seguintes condições:

I - na justificativa para prorrogação dos contratos celebrados sem licitação, deverá ser demonstrada: (i) a manutenção das condições que justificam a permanência da necessidade nesta contratação direta para a Funpresp-Jud; (ii) a existência de condições mais vantajosas para Funpresp-Jud do que aquelas que seriam obtidas em uma nova contratação, por meio de comparação das condições do novo período com os valores praticados no mercado;

II - os contratos de natureza continuada poderão ser celebrados ou prorrogados até o limite estabelecido no contrato e no art. 110;

III - os contratos por escopo poderão ser prorrogados pela imposição de circunstâncias supervenientes excepcionais ou imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, bem como pela descoberta de sujeições previstas reveladas no decorrer da contratação, desde que não imputáveis à contratada e não incluídas em sua matriz de riscos.

§ 1º A demonstração da vantajosidade poderá ser aferida, observadas a peculiaridade das condições e quantitativos da contratação, por meio de consulta específica com fornecedores, em

catálogos de produtos e bases de sistemas de compras, avaliação de contratos recentes ou vigentes, valores adjudicados em licitações de outros órgãos públicos, valores registros em atas de Sistema de Registro de Preço e analogia com contratações realizadas por corporações privadas.

§ 2º A prorrogação nos moldes do § 1º também poderá ser realizada quando comprovadamente inviável a pesquisa de mercado se a terminação da avença implicar em prejuízos significativos para os serviços desenvolvidos pela Funpresp-Jud, desde que observadas as demais condições estabelecidas neste Regulamento.

§ 3º As circunstâncias previstas no inciso III deverão ser demonstradas no relatório de justificativa da prorrogação.

§ 4º Os contratos por escopo também poderão ser prorrogados pelo prazo necessário à conclusão do objeto nas hipóteses de atraso da contratada, desde que inviável o cumprimento dos prazos estabelecidos e que a rescisão da avença seja prejudicial aos interesses da Funpresp-Jud, o que deverá ser demonstrado no relatório de justificativa.

§ 5º A prorrogação prevista no § 4º não implicará, necessariamente, remissão das sanções aplicadas ou aplicáveis em função do atraso, tampouco dará azo a aplicação de reajuste ou qualquer pagamento adicional em função do prazo acrescido, circunstâncias que deverão ser consignadas no aditivo de prorrogação baseado no dispositivo.

Seção IV

Nulidade dos Contratos

Art. 113. Constatada irregularidade no procedimento licitatório ou na execução contratual, caso não seja possível o saneamento, a decisão sobre a suspensão da execução ou sobre a declaração de nulidade do contrato somente será adotada na hipótese em que se revelar medida de interesse para Funpresp-Jud, com avaliação, entre outros, dos seguintes aspectos:

I - impactos econômicos e financeiros decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do objeto do contrato;

II - custo da deterioração ou da perda das parcelas executadas;

III - despesa necessária à preservação das instalações e dos serviços já executados;

IV - despesa inerente à desmobilização e ao posterior retorno às atividades;

V - medidas efetivamente adotadas pela autoridade competente para o saneamento dos indícios de irregularidades apontados;

VI - custo total e estágio de execução física e financeira dos contratos, dos convênios, das obras ou das parcelas envolvidas;

VII - custo para realização de nova licitação ou celebração de novo contrato;

VIII - custo de oportunidade do capital durante o período de paralisação.

§ 1º Caso a paralisação ou anulação não se revele medida de interesse, a Funpresp-Jud deverá optar pela continuidade do contrato e pela solução da irregularidade por meio de indenização por perdas e danos, sem prejuízo da apuração de responsabilidade e da aplicação de penalidades cabíveis.

§ 2º O contrato será extinto em caso de nulidade da licitação, conforme art. 91, § 3º.

Seção V Garantias

Art. 114. Poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras, cabendo ao contratado optar por uma das seguintes modalidades:

- I - caução em dinheiro;
- II - seguro-garantia;
- III - fiança bancária.

§ 1º A garantia a que se refere o **caput** não excederá 5% (cinco por cento) do valor do contrato e terá seu valor atualizado nas mesmas condições nele estabelecidas, ressalvado o previsto no §2º e deverá compreender todo o período de vigência do contrato, inclusive no caso de prorrogações de prazo ou aditamentos de valor.

§ 2º Para serviços e fornecimentos envolvendo complexidade técnica e riscos financeiros elevados, o limite de garantia previsto no § 1º poderá ser elevado para até 10% (dez por cento) do valor do contrato.

§ 3º A garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituída após a execução do contrato e o recebimento definitivo do objeto, devendo ser atualizada monetariamente na hipótese do inciso I.

CAPÍTULO II ALTERAÇÃO DOS CONTRATOS

Art. 115. Os contratos regidos por este Regulamento poderão ser alterados em razão de fatos supervenientes ou oportunidades que imponham a revisão de suas cláusulas, observada a vedação ao § 8º do art. 116.

Art. 116. Os contratos contarão com cláusula que estabeleça a possibilidade de alteração, por acordo entre as partes, nos casos a seguir exemplificados:

I - quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

II - quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou supressão quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por este Regulamento;

III - quando conveniente a substituição da garantia de execução;

IV - quando necessária a modificação do regime de execução do serviço, bem como do modo de fornecimento, previstos neste Regulamento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

V - quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço; ou

VI - na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadoras ou impeditivas da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual que implique em desequilíbrio econômico-financeiro necessário para restabelecer a relação que as partes

pactuaram inicialmente entre os encargos da contratada e a retribuição da Funpresp-Jud para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento.

§ 1º O contratado poderá aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nos serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

§ 2º Nenhum acréscimo ou supressão mencionado no inciso II poderá exceder o limite estabelecido no §1º, salvo as supressões resultantes de acordo celebrado entre as partes.

§ 3º As alterações mencionadas no inciso I deverão observar as seguintes condições, a serem demonstradas na motivação do ato autorizador do aditamento contratual:

I - não descaracterização do objeto originalmente contratado;

II - serem necessárias à completa execução do objeto original do contrato, à otimização do cronograma de execução e à antecipação dos benefícios sociais e econômicos decorrentes; e

III - quando a alteração decorra de saneamento de modo a evitar a rescisão contratual seguida de nova licitação, que não gere onerosidade para a Funpresp-Jud.

§ 4º No caso de supressão de bens ou serviços, se o contratado já houver adquirido os materiais e posto no local dos trabalhos, esses materiais deverão ser pagos pela Funpresp-Jud pelos custos de aquisição regularmente comprovados e monetariamente corrigidos, podendo caber indenização por outros danos eventualmente decorrentes da supressão, desde que regularmente comprovados.

§ 5º A criação, a alteração ou a extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, com comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.

§ 6º Em havendo alteração do contrato que implique em aumento dos encargos da contratada, a Funpresp-Jud deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

§ 7º A variação do valor contratual em decorrência do reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras oriundas das condições de pagamento nele previstas, a correção de erros materiais, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do contrato e podem ser registrados por apostilamento, dispensada a celebração de aditamento.

§ 8º É vedada a celebração de aditivos decorrentes de eventos supervenientes alocados na matriz de riscos atribuídos como de responsabilidade do contratado.

§ 9º Toda alteração contratual deverá ser justificada por escrito pelo gestor do contrato e, previamente, autorizada pela autoridade competente.

CAPÍTULO III GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DOS CONTRATOS

Art. 117. As atividades de gestão e fiscalização da execução contratual são o conjunto de ações que tem por objetivo aferir o cumprimento dos resultados previstos pela Funpresp-Jud para os serviços contratados, verificar a regularidade das obrigações previdenciárias, fiscais e trabalhistas, bem como prestar apoio à instrução processual e o encaminhamento da documentação pertinente ao setor de contratos para a formalização dos procedimentos relativos a repactuação, alteração, reequilíbrio,

prorrogação, pagamento, eventual aplicação de sanções, extinção dos contratos, dentre outras, com vista a assegurar o cumprimento das cláusulas avençadas e a solução de problemas relativos ao objeto.

Art. 118. O conjunto de atividades de que trata o artigo anterior compete ao gestor da execução dos contratos, auxiliado pela fiscalização técnica e administrativa, conforme o caso, de acordo com as seguintes disposições:

I - Gestão da Execução do Contrato: é o acompanhamento com o objetivo de avaliar a execução do objeto nos moldes contratados e a coordenação das atividades relacionadas à fiscalização técnica, administrativa e especializada;

II - Fiscalização Técnica: é o acompanhamento do reequilíbrio econômico-financeiro, de incidentes relativos a pagamentos, de questões ligadas à documentação, ao controle dos prazos de vencimento, de prorrogação e outras atividades de gestão do contrato celebrado pela Funpresp-Jud;

III - Fiscalização Administrativa: é o acompanhamento dos aspectos administrativos da execução dos serviços nos contratos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra quanto às obrigações previdenciárias, fiscais e trabalhistas, bem como quanto às providências tempestivas nos casos de inadimplemento;

IV - Fiscalização Especializada: é o acompanhamento com o objetivo de avaliar a execução de serviços adicionais e específicos, demandados por interesse da Funpresp-Jud, realizados por prestadores de serviços já contratados.

§ 1º As atividades de gestão e fiscalização da execução do contrato serão, essencialmente, administrativas e técnicas, consistindo na verificação do cumprimento das obrigações contratuais por parte da contratada, especialmente quanto à alocação dos recursos, pessoal qualificado, técnicas e materiais necessários.

§ 2º Na gestão do contrato, o representante deve proceder ao encaminhamento de providências, instruídas, motivadas e identificadas em razão do acompanhamento da execução do contrato, suas alterações, aplicação de sanções, rescisão contratual e outras medidas que impactem na plena satisfação do objeto contratado.

CAPÍTULO IV DA INEXECUÇÃO E DA RESCISÃO CONTRATUAL

Art. 119. O contrato será encerrado:

I - após a expiração do prazo de vigência, no caso de contratos de serviços contínuos e de contratos de receita;

II - com a conclusão do objeto contratual, no caso de contratos por escopo;

III - nas hipóteses de rescisão previstas neste Regulamento e no instrumento contratual;

IV - no caso de anulação do contrato por motivo de ilegalidade constatada de ofício ou mediante provocação.

Art. 120. A rescisão do Contrato poderá ser:

I - unilateralmente por qualquer das partes, observadas as disposições deste Regulamento, garantida a oportunidade de prévia manifestação da outra parte;

II - amigável, por acordo entre as partes, devidamente justificada e reduzida a termo no processo de contratação;

III - judicial, nos termos da legislação.

Art. 121. A inexecução total ou parcial do contrato e dos compromissos assumidos com a contratação poderão implicar sua rescisão, mediante denúncia de uma das partes ou de comum acordo, garantida a prévia defesa a ser apresentada no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Parágrafo único. O contrato deverá fixar antecipadamente as situações que autorizam a rescisão, ainda que por iniciativa unilateral de um dos contratantes.

Art. 122. Constituem motivo para rescisão do contrato, mediante denúncia da Funpresp-Jud, independentemente da aplicação de penalidades contratuais:

I - o não cumprimento ou o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações ou projetos;

II - o atraso injustificado no início do serviço ou fornecimento ou no cumprimento de datas intermediárias ou datas marco que ensejem a impossibilidade da conclusão do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados e acarretem prejuízos à Funpresp-Jud e em outros contratos;

III - a lentidão do seu cumprimento, levando a Funpresp-Jud a comprovar a impossibilidade da conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados;

IV - o cometimento reiterado de faltas na sua execução do contrato, anotadas na forma do TÍTULO VII - Das Sanções Administrativas e Do Processo Administrativo Sancionatório;

V - a paralisação do serviço ou do fornecimento, sem justa causa e prévia comunicação à Funpresp-Jud;

VI - a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, não admitidas no Edital e no contrato ou sem prévia autorização da Funpresp-Jud;

VII - a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no Edital e no contrato ou sem prévia ciência da Funpresp-Jud;

VIII - o desatendimento das determinações regulares da autoridade designada para acompanhar e fiscalizar a sua execução, assim como as de seus superiores;

IX - a decretação de falência ou a instauração de insolvência civil;

X - a dissolução da sociedade ou o falecimento do contratado;

XI - a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, que prejudique a execução do contrato;

XII - o descumprimento da proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 (dezoito) anos e de qualquer trabalho a menores de 16 (dezesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos e das obrigações relativas à reserva de cargos previstas em lei ou normas específicas;

XIII - razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas por ato do Diretor-Presidente.

Art. 123. Constituem motivo para rescisão do contrato, mediante denúncia do contratado:

I - a suspensão total de sua execução, por ordem escrita da Funpresp-Jud, por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, ou ainda por repetidas suspensões que totalizem o mesmo prazo, independentemente do pagamento obrigatório de indenizações pelas sucessivas e contratualmente imprevistas desmobilizações e mobilizações e outras previstas, assegurado ao contratado, nesses casos, o direito de optar pela suspensão do cumprimento das obrigações assumidas até que seja normalizada a situação;

II - o atraso superior a 90 (noventa) dias dos pagamentos devidos pela Funpresp-Jud decorrentes de serviços ou fornecimento, ou parcelas destes já recebidos ou executados, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, assegurado ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento de suas obrigações até que seja normalizada a situação;

III - a não liberação, sem justo motivo, por parte da Funpresp-Jud, de área, local ou objeto para execução do serviço ou fornecimento, nos prazos contratuais.

§ 1º Nas hipóteses em que o contrato admitir a rescisão unilateral por iniciativa do particular, a denúncia do contratado deverá ser comunicada a Funpresp-Jud com antecedência mínima de 3 (três) meses ou de outro prazo estabelecido expressamente no contrato.

§ 2º O desequilíbrio econômico-financeiro não autoriza a rescisão unilateral do contrato, devendo ser reparado pelo aditamento ao contrato quando reconhecido pelos contratantes ou pela instância responsável pela solução de conflitos do contrato.

§ 3º O contratado não poderá suspender a execução contratual com base em pleito de reequilíbrio econômico-financeiro rejeitado pela Funpresp-Jud ou pendente de sua avaliação que, ressalvado estabelecimento de prazo diverso por consenso entre os contratantes, deverá ser concluída no prazo máximo de 6 (seis) meses contados da apresentação do pedido ou da entrega dos documentos necessários para avaliação.

§ 4º Ocorrendo impedimento, paralisação ou sustação do contrato por parte da Funpresp-Jud ou por motivos alheios à vontade das partes, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente por igual tempo.

Art. 124. Constituem igualmente motivo para rescisão do contrato, com ou sem denúncia de qualquer das partes, a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato.

Art. 125. Os casos de rescisão contratual por denúncia das partes deverão ser formalmente motivados, devendo as razões da denúncia serem apuradas mediante a instauração do competente processo administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 126. Em qualquer das hipóteses de rescisão, uma vez apurada a culpa ou dolo de uma das partes, ensejará o ressarcimento, pela outra parte, dos prejuízos regularmente comprovados.

§ 1º Havendo concorrência de culpa, os prejuízos experimentados poderão ser compensados.

§ 2º Inexistindo culpa ou dolo do contratado, além do ressarcimento de eventuais prejuízos regularmente comprovados, terá ele o direito a:

I - devolução de garantia;

II - pagamentos devidos pela execução do contrato até a data da rescisão;

III - pagamento do custo da desmobilização.

§ 3º Ocorrendo dolo ou culpa do contratado, de forma individual ou concorrente, a Funpresp-Jud terá o direito de:

I - Executar a garantia contratual, para ressarcimento dos valores das multas e indenizações a ela devidos;

II - Retenção dos créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos sofridos por ela.

§ 4º Incluem-se, nas indenizações devidas à Funpresp-Jud, aquelas caracterizadas como perdas e danos e lucros cessantes, nos termos do Código Civil, incluindo os valores pagos a terceiros em razão de inadimplementos diretamente relacionados ao descumprimento do contratado.

Art. 127. As seguintes hipóteses também poderão ser motivo de rescisão do contrato:

I - frustrar ou fraudar o caráter competitivo do procedimento licitatório, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente;

II - impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato do procedimento licitatório;

III - afastar ou procurar afastar Licitante, por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo;

IV - criar, mediante fraude ou de forma irregular, pessoa jurídica para participar de licitação ou celebrar Contrato com a Administração Pública;

V - obter, mediante fraude ou de forma irregular, vantagem ou benefício indevido, em razão de modificações ou prorrogações de Contratos celebrados com a Administração Pública, sem autorização em lei, no ato convocatório ou nos respectivos instrumentos contratuais;

VI - manipular ou fraudar o equilíbrio econômico-financeiro dos Contratos celebrados com a Administração Pública;

VII - dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização.

§ 1º A prática de qualquer ato lesivo que resulte na rescisão contratual, além de acarretar responsabilização administrativa ou declarada judicialmente da pessoa jurídica, implicará na responsabilidade individual, civil e penal dos dirigentes das empresas contratadas e dos administradores/gestores, nos termos da Lei 12.846, de 1º de agosto de 2013.

§ 2º A apuração da prática de ato lesivo será feita mediante a instauração de processo administrativo para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica em Procedimento próprio, observados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 128. Previamente à decisão de rescisão, a Funpresp-Jud poderá, a seu critério, verificar se o objeto contratado, mesmo que não adimplido em sua totalidade, aproximou-se do resultado pretendido, considerando rol não exaustivo abaixo, e observadas as condições do instrumento convocatório, bem como a devida justificativa no caso concreto:

I - impactos econômicos e financeiros decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do serviço ou projeto;

II - custo da deterioração ou da perda das parcelas executadas;

III - despesa necessária à preservação das instalações e dos serviços já executados;

IV - despesa inerente à desmobilização e ao posterior retorno às atividades;

V - possibilidade de saneamento dos descumprimentos contratuais;

VI - custo total e estágio de execução física e financeira dos Contratos;

VII - custo para realização de nova licitação ou celebração de novo Contrato;

VIII - custo de oportunidade do capital durante o período de paralisação.

Parágrafo único. Restando comprovado o descumprimento insignificante de parte da obrigação e em havendo conciliação entre as partes, a obrigação contratual poderá ser considerada cumprida.

Art. 129. O Contrato poderá ser rescindido nas hipóteses em que o contratado for agente econômico envolvido em casos de prática de atos contra a Administração Pública estabelecidos na Lei 12.846, de 2013, observado o devido processo legal que o caso comportar.

CAPÍTULO V RECEBIMENTO DO OBJETO DO CONTRATO

Art. 130. O instrumento convocatório estabelecerá o detalhamento das regras para o recebimento do objeto do contrato, que se dará mediante a formalização do Termo de Recebimento emitido pelo gestor do contrato, observado o atendimento de todas as condições estabelecidas e desde que o objeto tenha atingido o fim a que se destina, com eficácia e qualidade requeridas.

§ 1º Em se tratando de contratos de obras, o objeto contratado será considerado recebido por meio da formalização do Recebimento Provisório e da formalização do Recebimento Definitivo, observadas as definições constantes no art. 172.

§ 2º Em se tratando de contratos de prestação de serviços comuns, o objeto será considerado recebido mediante a formalização do Termo de Recebimento Definitivo.

§ 3º Para os demais tipos de objeto não tratados nos parágrafos acima, o Termo de Recebimento poderá ser substituído por documento/procedimento definido no instrumento de contratação.

CAPÍTULO VI CONVÊNIOS, CONTRATOS DE PATROCÍNIO E INSTRUMENTOS CONGÊNERES

Art. 131. A Funpresp-Jud poderá celebrar instrumentos de colaboração recíproca, tais como convênios, termos de cooperação técnica, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres, relacionados ao seu objeto social e para melhor desenvolvimento de suas atividades fim com entidades públicas e particulares, para fins de colaboração tecnológica, transferência de conhecimento, de recursos, mitigação de riscos e impacto ambiental, social, dentre outros, desde que presentes a cooperação mútua e o atendimento ao interesse público, observando-se, no que couber, as regras estabelecidas pelo presente Regulamento e demais disposições legais e doutrinárias aplicáveis à matéria, notadamente acerca da possibilidade ou não de se dispensar licitação.

Parágrafo único. Não se enquadram no presente capítulo os instrumentos que prevejam serviços voltados ao atendimento de interesses exclusivos da Funpresp-Jud, que descaracterizem a natureza de parceria e colaboração do instrumento, estabelecidos com base nos critérios do **caput**.

Seção I

Convênios

Art. 132. A Funpresp-Jud poderá celebrar convênio quando constatado interesse mútuo entre a Entidade e pessoas físicas ou jurídicas na realização de projeto, atividade, evento ou aquisição de bens, em regime de mútua cooperação, visando a execução de finalidades de cunho ambiental, social, educacional, cultural ou institucional mediante ação conjunta, podendo envolver transferência de valores a título de ressarcimento/reembolso ou repasse de recursos financeiros.

§ 1º O plano de trabalho é imprescindível à celebração de convênio, devendo conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação do objeto a ser executado;

II - metas a serem atingidas;

III - etapas ou fases de execução;

IV - plano de aplicação dos recursos financeiros que deverão ser empregados no objeto do convênio;

V - cronograma de desembolso, bem como a forma de repasse financeiro quando houver;

VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem como da conclusão das etapas ou fases programadas.

§ 2º A celebração do convênio pressupõe análise prévia da conformidade do ajuste com a política de transações com partes interessadas;

§ 3º Previamente à celebração do convênio, a Funpresp-Jud analisará, no histórico da entidade conveniada, envolvimento com corrupção ou fraude, bem como a existência de controles e políticas de integridade na instituição e decidirá motivadamente acerca de eventual questão;

§ 4º A Funpresp-Jud não celebrará convênio com dirigente de partido político, titular de mandato eletivo, empregado ou administrador de empresa estatal (parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau), ou com membros próximos de suas famílias.

§ 5º Quando do término do convênio, as partes deverão promover o seu encerramento, detalhando o objeto executado e pondo fim às obrigações assumidas, sob pena de não o fazendo, ensejar a adoção de medidas que o caso comporte.

Seção II

Contratos de Patrocínio

Art. 133. A Funpresp-Jud poderá celebrar contrato de patrocínio nas seguintes condições:

I - quando, por meio da associação a projeto de iniciativa de terceiro para promoção de atividades culturais, sociais, esportivas, educacionais e de inovação tecnológica, desde que comprovadamente vinculadas ao fortalecimento de sua marca, produtos ou serviços da Funpresp-Jud, culminando com ganho a sua imagem institucional, ao relacionamento com seu público e a sua reputação;

II - o contrato de patrocínio será precedido da emissão e da aprovação do mapa de avaliação e demais documentos necessários;

III - o contrato de patrocínio só será formalizado entres as partes, por ocasião das formalidades da liberação do processo de pagamento da primeira parcela do valor acordado, devendo possuir verba definida no orçamento anual da Funpresp-Jud;

IV - no contrato de patrocínio é obrigatória a cláusula de contrapartidas:

a) todo e qualquer material confeccionado com a marca Funpresp-Jud só poderá ser utilizado e veiculado se aprovado pela Entidade;

b) além de multa contratual, o contrato de patrocínio preverá cláusula que autorize a Funpresp-Jud a ressarcir-se de valores pagos, no mesmo percentual de descumprimento das contrapartidas.

V - enquadram no Termo de Patrocínio os apoios institucionais e financeiros.

Seção III

Termo de Cooperação

Art. 134. A Funpresp-Jud poderá celebrar Termo de Cooperação quando houver interesse mútuo entre a Fundação e outra entidade, objetivando a execução de objeto de cunho tecnológico, como por exemplo, desenvolvimento de protótipos, testes de equipamentos, realização de estudos técnicos e Projeto de Pesquisa, Desenvolvimento & Inovação (PD&I), podendo envolver ressarcimento/reembolso de valores entre os partícipes.

Seção IV

Termo de Parceria

Art. 135. A Funpresp-Jud poderá celebrar Termo de Parceria quando houver interesse mútuo entre a Entidade e outra empresa ou órgão público, objetivando a execução de objeto, inclusive de cunho tecnológico.

Seção V

Acordo de Confidencialidade

Art. 136. A Funpresp-Jud poderá celebrar acordos de confidencialidade, sempre que envolver a necessidade de proteção do sigilo, em relação aos quais não se aplicam as normas contidas na Lei 13.303, de 2016.

TÍTULO VI

PROCEDIMENTOS AUXILIARES DE LICITAÇÃO

Art. 137. São procedimentos auxiliares dos processos de contratação da Funpresp-Jud:

I - pré-qualificação permanente;

II - sistema de registro de preços;

III - credenciamento.

CAPÍTULO I

PRÉ-QUALIFICAÇÃO PERMANENTE

Art. 138. As pré-qualificações na Funpresp-Jud serão processadas com anterioridade aos procedimentos licitatórios e são destinadas a identificar:

I - fornecedores que reúnam as condições exigidas para o fornecimento de materiais e a execução de serviços nos prazos, locais e condições previamente estabelecidos, e

II - materiais e produtos que atendam às exigências técnicas e de qualidade da Funpresp-Jud.

§ 1º A pré-qualificação terá validade de 1 (um) ano, no máximo, podendo ser atualizada a qualquer tempo.

§ 2º A qualquer tempo poderá ser alterado, suspenso ou cancelado o registro do inscrito que deixar de satisfazer as exigências estabelecidas para habilitação ou para admissão cadastral.

Seção I

Pré-Qualificação Permanente de Fornecedores

Art. 139. O processo de pré-qualificação de fornecedores, realizado exclusivamente pela Gerência de Administração e Finanças da Funpresp-Jud, poderá ser parcial ou total, contendo alguns ou todos os requisitos de habilitação técnica necessários à contratação, podendo ser efetuada por grupos ou segmentos de objetos a serem contratados, segundo as especialidades dos fornecedores.

Art. 140. Quando a solicitação de pré-qualificação for indeferida, caberá recurso pelo fornecedor no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir da divulgação do julgamento.

Art. 141. A Funpresp-Jud poderá instaurar procedimento licitatório restrito aos pré-qualificados desde que conste do processo administrativo justificativa demonstrando a conveniência e a oportunidade de restringir a participação no procedimento licitatório apenas de fornecedores pré-qualificados.

Parágrafo único. Caberá à Funpresp-Jud comunicar por meio eletrônico a todos os pré-qualificados, no respectivo segmento, a realização do futuro procedimento licitatório.

Art. 142. A Funpresp-Jud divulgará em seu sítio eletrônico a relação dos fornecedores pré-qualificados.

Seção II

Pré-Qualificação Permanente de Materiais e Produtos

Art. 143. O processo de qualificação prévia de materiais e produtos na Funpresp-Jud aplica-se àqueles considerados estratégicos para o negócio da Entidade.

Art. 144. Caberá à Funpresp-Jud promover a publicidade do processo de pré-qualificação de materiais e produtos a cada 3 (três) meses em jornais de grande circulação local e entidades de classes.

§ 1º A pré-qualificação de materiais e produtos ficará permanentemente aberta para a participação dos interessados em seu sítio eletrônico.

§ 2º Para fins da qualificação, as empresas na condição de fabricante ou revendedor de materiais ou equipamentos deverão acessar o sítio eletrônico da Funpresp-Jud, no endereço que constar do respectivo aviso de convocação, e atender às instruções de qualificação constantes do documento Diretriz Normativa de Qualificação de Materiais e Equipamentos.

§ 3º A Funpresp-Jud emitirá atestado de conformidade técnica comprovando a qualificação da empresa para o fornecimento de seu produto na condição de fabricante ou revendedor.

§ 4º No caso de não existir instrução para qualificação pertinente do material ou equipamento de interesse da Entidade, deverá ser formalizado pedido de instruções e orientações à Funpresp-Jud, de acordo com as informações constantes no respectivo aviso de convocação.

Art. 145. Os materiais e produtos a serem adquiridos pela Funpresp-Jud devem ser previamente cadastrados no Catálogo de Materiais publicado em seu sítio eletrônico.

Parágrafo único. Os materiais e produtos disponibilizados para consulta no sítio eletrônico da Funpresp-Jud devem estar acompanhados das respectivas especificações e fornecedores qualificados.

Art. 146. Os instrumentos convocatórios para aquisição de materiais ou equipamentos devem mencionar a necessidade de pré-qualificação como condição de participação.

Parágrafo único. A qualificação de determinado material ou produto não isenta o fornecedor de atendimento as especificações básicas estabelecidas no instrumento convocatório.

CAPÍTULO II SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO

Art. 147. As aquisições de materiais, produtos ou gêneros de consumo frequente e a contratação de prestação de serviços comuns e padronizados considerados estratégicos para a Funpresp-Jud deverão, preferencialmente, ser realizadas pelo Sistema de Registro de Preços, nos termos dispostos na Lei Geral de Licitações e nos termos do instrumento convocatório do Pregão Funpresp-Jud ou Licitação Funpresp-Jud.

Art. 148. As definições de Sistema de Registro de Preços e de Ata de Registro de Preços são as constantes do art. 172.

Art. 149. É permitida a participação da Funpresp-Jud em atas promovidas por outros órgãos da administração pública, necessitando, contudo, que a Funpresp-Jud justifique ser a adesão ao Sistema de Registro de Preços a opção mais conveniente e vantajosa para a Funpresp-Jud.

Art. 150. É permitida a adesão de empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias ao Sistema de Registro de Preços.

Art. 151. O certame para o Registro de Preços de bens ou serviços de natureza comum será realizado pela Funpresp-Jud, preferencialmente, na modalidade Pregão Funpresp-Jud.

Art. 152. Caso sejam verificados preços inferiores aos registrados na ata e nas mesmas condições nela estabelecidas, a Funpresp-Jud deverá negociar com os detentores dos preços na ata, para a obtenção de preços idênticos aos oferecidos pelo mercado.

Parágrafo único. Caso a negociação não resulte em êxito, o preço deverá ser suspenso, podendo a Funpresp-Jud adquirir os itens a partir de outras formas de contratação, sempre por valores inferiores aos registrados.

Art. 153. O instrumento convocatório poderá estabelecer, quando for o caso, as quantidades mínimas a serem contratadas durante o período de vigência da Ata de Registro de Preços.

Art. 154. Os contratos oriundos dos respectivos Registros de Preços podem ser acrescidos ou suprimidos em até 25% (vinte e cinco por cento) do seu valor, nas mesmas condições contratuais, caso o contratado aceite o aditamento proposto.

Art. 155. Os contratos oriundos dos respectivos Registros de Preços deverão ser assinados dentro da validade da Ata de Registro de Preços a que se referem. A vigência de cada contrato será regulada pelo art. 71 da Lei 13.303, de 2016, de maneira independente da vigência de sua respectiva Ata.

Art. 156. A existência de preços registrados não obriga a Funpresp-Jud a firmar os contratos deles decorrentes, sendo facultada a realização de certame específico, assegurado ao licitante registrado preferência em igualdade de condições

Art. 157. O Sistema de Registro de Preços de que trata a Lei 13.303, de 2016, reger-se-á pelo disposto em decreto do Poder Executivo.

TÍTULO VII
DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONATÓRIO
CAPÍTULO I

SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 158. Para fins deste Regulamento, serão aplicadas sanções aos infratores que cometerem os seguintes atos ilícitos, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal que o ato ensejar:

I - descumprimento de prazos, cláusulas e obrigações constantes do contrato;

II - inexecução total ou parcial do contrato;

III - condenação definitiva por praticar, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;

IV - prática de atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação ou ato fraudulento na execução do contrato;

V - demonstrar não possuir idoneidade para contratar com a Funpresp-Jud em virtude de atos ilícitos praticados;

VI - por recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato, dentro do prazo estabelecido no instrumento convocatório;

VII - por não comprovação da autenticidade e da veracidade da documentação na Funpresp-Jud;

VIII - demais infrações previstas no instrumento convocatório;

IX - em decorrência da interposição de recursos meramente protelatórios;

X - em decorrência da não regularização da documentação de habilitação, nos termos do art. 43, §1º, da Lei Complementar 123, de 2006, e conforme previsto no instrumento convocatório;

XI - em razão da não apresentação da garantia contratual no prazo estipulado pela Funpresp-Jud;

XII - por não manter sua proposta, dentro do prazo de validade;

XIII - comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;

XIV - praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei 12.846, de 2013.

Art. 159. Os infratores estarão sujeitos às seguintes sanções administrativas:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão do direito de participar de licitação e impedimento de contratar com a Funpresp-Jud, pelo prazo de até 2 (dois) anos.

§ 1º As sanções previstas nos incisos I a III poderão ser aplicadas simultaneamente.

§ 2º Nenhuma sanção será aplicada sem o regular processo administrativo, em que seja garantido o contraditório e a ampla defesa ao infrator.

§ 3º Na aplicação das sanções e para fins de dosimetria da pena, devem ser consideradas as seguintes circunstâncias:

- I - a natureza e a gravidade da infração;
- II - o prejuízo causado à Funpresp-Jud e para os usuários;
- III - a vantagem auferida em virtude da infração.

§ 4º As sanções de advertência serão aplicadas quando o ato praticado, ainda que ilícito, não seja suficiente para acarretar danos à Funpresp-Jud, suas instalações, pessoas, imagem, meio ambiente, ou a terceiros.

§ 5º Na hipótese de prática das infrações previstas nos incisos X ou XI do art. 158, a multa terá valor correspondente à 5% do valor da melhor oferta apresentada no procedimento licitatório.

§ 6º Na hipótese de prática das infrações previstas nos incisos VI ou XII do art. 158, a multa terá valor correspondente à 5% do valor do contrato.

§ 7º Praticada a infração prevista no inciso I do art. 158, a multa será aplicada na proporção de 5% a 10% sobre o valor da parcela não executada ou do saldo remanescente do contrato.

§ 8º No caso de inexecução parcial do contrato, a multa será aplicada na proporção de 10% a 20% sobre o valor do saldo remanescente do contrato, limitada a 25% do valor contratual.

§ 9º No caso de inexecução total do contrato, a multa será aplicada na proporção de 20% a 30% sobre o valor da parcela não executada ou do saldo remanescente do contrato, limitada a 25% do valor contratual.

§ 10. A multa, aplicada após regular processo administrativo, a critério da Funpresp-Jud, será descontada da garantia do respectivo contrato ou de seus pagamentos. Fica facultado à Funpresp-Jud efetuar descontos de tais multas em outros contratos vigentes celebrados com o contratado. A critério da Funpresp-Jud, poderá haver a compensação da multa na forma do art. 368 e seguintes do Código Civil brasileiro ou a cobrança judicial quando for o caso.

§ 11. A aplicação das sanções previstas neste Regulamento não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado à Funpresp-Jud.

CAPÍTULO II PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONATÓRIO

Art. 160. Constatada infração administrativa será instaurado processo administrativo sancionatório que observará os princípios do devido processo legal, contraditório, ampla defesa, razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica, interesse público, eficiência, bem como o dever de motivação das decisões proferidas.

Art. 161. A instauração do processo administrativo sancionatório deve conter:

I - a identificação do procedimento licitatório ou do contrato em que se constatou a infração administrativa e do infrator ou dos infratores;

II - as infrações administrativas a serem apuradas;

III - o relato dos fatos relacionados e dos fundamentos para abertura do processo com descrição das circunstâncias relevantes conhecidas no momento da abertura;

IV - as sanções administrativas que podem ser aplicadas em caso de condenação, conforme previsões aplicáveis da legislação, do Edital e/ou do contrato;

V - a possibilidade de rescisão unilateral, se for o caso.

Art. 162. Instaurado o processo administrativo, será encaminhada notificação para apresentação de defesa prévia no prazo de 10 (dez) dias úteis, incumbindo ao licitante ou contratado infrator, nesta manifestação, alegar todos os fatos, juntar documentos e solicitar eventual produção de provas.

§ 1º Os integrantes de consórcio poderão apresentar defesa prévia de maneira conjunta ou individualizada.

§ 2º Caberá ao acusado o ônus da prova de suas alegações.

§ 3º O custo da produção de provas será arcado pela parte que solicitou sua realização.

§ 4º A autoridade competente para aplicação das penalidades pode indeferir a produção de provas ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

Art. 163. O julgamento do processo será realizado pela autoridade competente, em decisão fundamentada, que deve contemplar os motivos da decisão, inclusive com relação a eventuais fatos e razões de ordem técnica e/ou jurídica aplicáveis ao caso, o indeferimento de produção de provas, bem como a indicação da(s) sanção(ões) administrativa(s) aplicada(s) e respectiva gradação, bem como da rescisão unilateral, se for o caso.

§ 1º A fundamentação pode ser feita pela transcrição expressa das razões da decisão ou indicação de outros documentos do processo (relatórios técnicos, pareceres, decisões etc.) que contenham os motivos da decisão.

§ 2º Na aplicação das sanções de suspensão temporária ou de impedimento de licitar e contratar deverá ser indicado o grau de responsabilidade ou participação de cada um dos integrantes de consórcio que venham a ser punidos com esta penalidade.

Art. 164. Após a intimação de decisão com aplicação de sanção administrativa, é cabível a interposição de recurso administrativo único, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

§ 1º Contra as decisões tomadas originalmente pelo Diretor-Presidente caberá pedido de reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias úteis, que não poderá ser renovado.

§ 2º A não apresentação de recurso ou do pedido de reconsideração no prazo indicado no **caput** será certificada no processo e implicará o encerramento do processo, com o trânsito em julgado na esfera administrativa.

§ 3º Como regra, o recurso e o pedido de reconsideração não terão efeito suspensivo.

§ 4º O recorrente poderá requerer a concessão de efeito suspensivo, devendo apresentar fundamentos relevantes que justifiquem o deferimento da medida.

§ 5º O pedido de efeito suspensivo será apreciado pela autoridade que decidiu o processo, em decisão não suscetível a recurso na esfera administrativa.

Art. 165. O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual poderá reconsiderar a decisão ou remeter o processo para decisão do superior hierárquico.

Parágrafo único. Cabe à Diretoria Executiva julgar o recurso interposto contra decisão proferida por diretor da Funpresp-Jud.

Art. 166. O julgamento do recurso será realizado pelo superior hierárquico da autoridade que decidiu o processo administrativo em decisão fundamentada.

§ 1º Cabe ao Diretor-Presidente da Funpresp-Jud, ou a quem este delegar, apreciar o pedido de reconsideração em face das decisões que proferiu originalmente.

§ 2º Após a intimação da decisão de julgamento do recurso ou pedido de reconsideração, o processo administrativo será encerrado, não sendo cabível renovação do recurso, pedido de reconsideração, representação ou outra espécie de impugnação em face da referida decisão

Art. 167. As comunicações processuais serão realizadas por intimação encaminhada preferencialmente por meio eletrônico para os endereços de e-mail indicados pelos acusados no curso do procedimento licitatório ou do contrato.

§ 1º A notificação sobre o início do processo sancionatório e as intimações de decisões administrativas serão encaminhadas aos acusados nos termos estabelecidos no **caput**.

§ 2º As decisões administrativas proferidas pela Funpresp-Jud serão publicadas no sítio eletrônico da Funpresp-Jud e no Sicaf, exceto quando a sanção aplicada for de multa.

§ 3º Os prazos recursais começam a correr do dia útil seguinte à data da publicação a que se refere o parágrafo anterior, não havendo necessidade de intimação pessoal do acusado.

§ 4º É ônus do acusado a manutenção de seus endereços, inclusive eletrônicos (e-mail), atualizados perante a Funpresp-Jud, de modo que será considerada como efetivada a notificação encaminhada para o último endereço informado.

§ 5º Nos processos administrativos sancionatórios será concedida vistas ao acusado quando estiver aberto prazo para sua manifestação nos autos.

§ 6º Com exceção do momento previsto no § 5º, a concessão de vistas deve ser precedida de pedido por escrito, cuja resposta da Funpresp-Jud deverá indicar a data e a forma para vistas e extração de cópias pelo interessado.

§ 7º Os custos pela extração de cópias serão arcados pela empresa que as solicitar.

Art. 168. O descumprimento dos prazos indicados neste capítulo pelo acusado gera a perda da faculdade para a prática do ato.

TÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 169. A Diretoria Executiva expedirá normas auxiliares para a execução deste Regulamento e aprovará os modelos padronizados de Editais e Contratos a serem utilizados pela Funpresp-Jud.

Art. 170. O contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor deste Regulamento continuará a ser regido de acordo com as regras previstas pela Lei vigente à época da assinatura do documento.

Art. 171. Consideram-se iniciados os procedimentos licitatórios com a aprovação ou a assinatura do Termo de Referência pela Diretoria à qual a área interessada se subordina.

Parágrafo único. Na contagem dos prazos estabelecidos neste Regulamento, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, sendo que só se iniciam ou vencem os prazos em dia de expediente na Funpresp-Jud.

Art. 172. Para os fins deste Regulamento, considera-se:

I - ACERVO TÉCNICO: Todos os elementos de Projetos, Estudos, Consultoria, Obras e Serviços de Engenharia produzidos, tais como: memoriais, relatórios técnicos, estudos de concepção, estudos ambientais, planos diretores, trabalhos de campo, memórias de cálculo, cadernetas de campo, listas de materiais e equipamentos, originais de texto e desenhos, especificações técnicas, manuais de operação e manutenção, data book, folhas de dados e etc. Os documentos que compõe o acervo técnico deverão ser entregues encadernados e em mídia, para recebimento definitivo dos serviços;

II - ADITAMENTO: Toda alteração ao instrumento convocatório divulgado aos interessados. Quando tal alteração impacta na formulação de proposta, o aditamento ocasiona a reabertura do prazo inicialmente determinado para apresentação de propostas e documentos de habilitação. A Funpresp-Jud divulga os aditamentos pela mesma forma que se deu o texto original do Edital. Os aditamentos passam a fazer parte integrante do instrumento convocatório da Licitação Funpresp-Jud;

III - ADITIVO: Toda alteração ao termo de contrato pactuado entre a Funpresp-Jud e a contratada.

IV - ADJUDICAÇÃO: Ato decisório pelo qual se atribui ao vencedor o objeto da licitação para a subsequente efetivação do contrato;

V - AGENTE DE LICITAÇÃO: Pessoa designada pela autoridade competente, para tomar decisões acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação;

VI - ALIENAÇÃO: Ato decisório mediante o qual se transfere uma coisa ou direito ao vencedor da licitação

VII - AQUISIÇÃO DE BENS: Toda compra remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente;

VIII - ATA DE REGISTRO DE PREÇOS: Documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas;

IX - AUTORIDADE COMPETENTE: Profissional investido de atribuições e poder de decisão delegados para a prática de atos de gestão e/ou atividades previstas em lei ou normas administrativas da Funpresp-Jud;

X - BENS E SERVIÇOS COMUNS: Aqueles bens ou serviços, inclusive serviços de engenharia, cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo Edital, por meio de especificações usuais no mercado;

XI - CICLO DE VIDA DO PRODUTO: Série de etapas que envolvem o desenvolvimento do produto, desde a obtenção de matérias-primas e insumos até o processo produtivo, o consumo e a disposição final;

XII - COMISSÃO JULGADORA: Colegiado de, no mínimo 3 (três) pessoas, criado pela Funpresp-Jud com a atribuição de receber, examinar e julgar todas as propostas e os documentos, bem como os procedimentos relativos às licitações;

XIII - CONSÓRCIO: Associação de empresas para participação em determinada licitação, visando somar capacitação técnica, capital, trabalho e conhecimento, que propicie a execução de um determinado empreendimento que, por vezes, nenhuma das empresas isoladamente teria condições de realizar, dada a complexidade, o custo, a diversificação da obra, do serviço e do equipamento exigidos;

XIV - CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO: Previsão física das etapas de execução de obra e serviços, inclusive de engenharia, ou fornecimento de bens, vinculada ao respectivo desembolso financeiro;

XV - CONTRATANTE: A Funpresp-Jud como signatária do instrumento contratual;

XVI - CONTRATADO: Pessoa física ou jurídica signatária de contrato com a Funpresp-Jud;

XVII - CONTRATO: Instrumento formalizado entre a Funpresp-Jud e o particular, vencedor do processo licitatório, destinado a estabelecer uma relação jurídica entre as partes, de forma a atingir a finalidade do escopo perseguido e as demais cláusulas nele estabelecidas, após a homologação e a adjudicação do procedimento licitatório;

XVIII - CONTRATO DE PATROCÍNIO: Ajuste com pessoa física ou jurídica para a promoção de atividades culturais, sociais, esportivas, educacionais e de inovação tecnológica, desde que comprovadamente vinculadas ao fortalecimento da marca da Funpresp-Jud;

XIX - CONTRATO DE RISCO: Ajuste pelo qual o contratado assume o risco de ter ao menos parte de sua remuneração diretamente vinculada à obtenção de certos resultados. Nesse tipo de contrato, é aplicado um mecanismo de acréscimo ou supressão da remuneração que é variável e fica subordinada à obtenção de um resultado pré-determinado e definido no instrumento convocatório;

XX - CONVÊNIO: Ajuste de acordo de vontades firmado entre a Funpresp-Jud e pessoas jurídicas, públicas ou privadas, para a realização de atividades de interesse comum ou coincidente, com ou sem repasse de recurso financeiro;

XXI - DESCLASSIFICAÇÃO: Rejeição da proposta, técnica ou comercial, do licitante, na forma prevista no Edital da licitação;

XXII - DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO: Documentos relacionados no instrumento convocatório que se prestam a comprovar as condições de habilitação jurídica, regularidade fiscal, social e trabalhista, qualificação técnica e qualificação econômico-financeira;

XXIII - DOSSIÊ: Conjunto de documentos e informações relativos a uma mesma licitação, que identificam o procedimento administrativo, obedecendo à ordem cronológica dos fatos, dispostos em um ou mais tomos e volumes;

XXIV - EDITAL PADRÃO: Modelo de instrumento convocatório padronizado na Funpresp-Jud e distribuído internamente, contendo regras gerais, permanentemente atualizadas, que viabilizam o procedimento licitatório pela Unidade licitante;

XXV - EFETIVIDADE DA PROPOSTA: Característica ou particularidade do que é efetivo, ou seja, o lance ou a proposta devem demonstrar que são reais, verdadeiros e legítimos;

XXVI - **ESCLARECIMENTO**: Solicitação expressa do interessado de participar do certame visando esclarecer dúvida com relação ao instrumento convocatório;

XXVII - **ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA**: Detalhamento das exigências técnicas a serem atendidas na aquisição de materiais e equipamentos, bem como aquelas necessárias à execução dos serviços;

XXVIII - **FUNPRESP-JUD**: Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Judiciário, entidade fechada de previdência complementar, estruturada na forma de fundação, de natureza pública, com personalidade jurídica de direito privado e autonomia administrativa, financeira e gerencial, tem por finalidade administrar e executar planos de benefícios de caráter previdenciário, na modalidade de contribuição definida;

XXIX - **GARANTIA CONTRATUAL**: Exigência garantida por lei, visa a assegurar que o contrato seja executado por completo e nos exatos termos em que foi pactuado;

XXX - **GESTOR DO CONTRATO**: Representante da Funpresp-Jud designado para acompanhar e fiscalizar a execução do contrato, sendo permitida a atuação de terceiros especialistas no assunto, para assisti-lo ou subsidiá-lo de informações pertinentes a sua atribuição;

XXXI - **HABILITAÇÃO**: Qualificação dos licitantes que atenderem às exigências documentais estabelecidas no Edital da licitação;

XXXII - **HOMOLOGAÇÃO**: Ato decisório pelo qual a autoridade competente verifica e ratifica a regularidade de todo o procedimento licitatório antes de ser efetivada a contratação;

XXXIII - **IMPUGNAÇÃO**: Ato de contestar o instrumento convocatório de licitação, apresentando razões que contestem o seu conteúdo, observado o prazo determinado no Edital;

XXXIV - **INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO OU EDITAL**: Documento oficial de convocação aos interessados, em que a Funpresp-Jud divulga o seu interesse na contratação de determinado objeto, mediante procedimento licitatório;

XXXV - **LANCE**: Valor da oferta do preço apresentado pelo licitante na fase apropriada;

XXXVI - **NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO**: Profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados a suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e o mais adequado à plena execução do objeto do contrato;

XXXVII - **SERVIÇOS E AQUISIÇÕES DE GRANDE VULTO**: Certames e contratações que envolvem valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) por ano;

XXXVIII - **ÓRGÃO GERENCIADOR DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS**: A Funpresp-Jud, quando a licitação de Registro de Preços for por ela executada. Nesse caso, outras empresas estatais, sociedades de economia mista e suas subsidiárias poderão participar do Registro de Preços como Órgãos Participantes, submetendo-se ao Regulamento da Funpresp-Jud;

XXXIX - **ÓRGÃO PARTICIPANTE DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS**: Outras empresas públicas ou sociedades de economia mista que participem de Registro de Preços promovido pela Funpresp-Jud. Caso participe de Registros de Preços promovidos por outras empresas estatais, sociedades de economia mista e suas subsidiárias, a Funpresp-Jud será Órgão Participante, devendo submeter-se ao Regulamento do respectivo órgão gerenciador;

XL - PESQUISA DE PREÇOS: Estimativa do preço de mercado, demonstrado em planilhas detalhadas dos respectivos quantitativos e que se presta a fixar o preço de referência da licitação;

XLI - PEQUENAS DESPESAS DE PRONTA ENTREGA: Aquisições ou serviços de entrega ou execução imediata e que não resultem em obrigação futura com valor de até R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);

XLII - PREÇO MANIFESTAMENTE INEXEQUÍVEL: Preço ofertado na licitação evidenciando a prática de valor irrisório ou que comprometa a viabilidade da execução contratual;

XLIII - PREGOEIRO: Empregado da Funpresp-Jud devidamente qualificado para responder pela condução do Pregão Funpresp-Jud;

XLIV - PRINCÍPIO DA JURIDICIDADE: Princípio norteador que contempla a Constituição Federal, as leis, os demais princípios, as regras internas e os costumes e que se presta a conduzir os atos do agente público. A juridicidade dá cumprimento ao direito como um todo;

XLV - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE: Princípio que estabelece o limite de atuação do agente público que só pode agir com base na lei, naquilo que ela expressamente determina;

XLVI - PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO: Princípio que determina o dever de o agente público apresentar as razões que justificaram a sua decisão e respectivo ato; por ser um dever do agente público, é pressuposto de validade do ato praticado;

XLVII - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE: Princípios limitadores do poder discricionário da administração. O princípio da razoabilidade é uma diretriz do senso comum ou, mais exatamente, do bom senso, e se contrapõe ao formalismo vazio e à mera observância dos aspectos exteriores da lei. O princípio da proporcionalidade é uma vertente do princípio da razoabilidade. Não basta que o ato praticado seja legítimo; é necessário que haja uma adequação e uma necessidade à sua prática;

XLVIII - PROPOSTA: Documento que materializa o valor inicial ofertado pelo licitante no procedimento licitatório;

XLIX - RECEBIMENTO PROVISÓRIO: Documento emitido pelo administrador do contrato após vistoria, em até 15 (quinze) dias da data de término do contrato, mediante assinatura de termo circunstanciado pelas partes;

L - RECEBIMENTO DEFINITIVO: Documento emitido pelo administrador do contrato em até 90 (noventa) dias da data de término do contrato, mediante assinatura do Termo de Recebimento Definitivo, desde que atendidas as condições estabelecidas em contrato;

LI - REGIME DE EXECUÇÃO: Forma de execução contratual definida pela Funpresp-Jud no procedimento licitatório, devendo ser única para cada contrato;

LII - REMUNERAÇÃO VARIÁVEL: Remuneração atribuída/vinculada ao desempenho do contratado, condicionada aos resultados definidos pela Funpresp-Jud, podendo ser parcial ou total;

LIII - SERVIÇOS COMUNS: Serviços cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo Edital, por meio de especificações usuais no mercado;

LIV - SERVIÇOS CONTINUADOS: Serviços considerados habituais, que não podem sofrer interrupção porque são essenciais à manutenção da continuidade finalística das atividades da unidade da Funpresp-Jud;

LV - SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS: Conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à compra de materiais, produtos ou gêneros de consumo frequente e prestação de serviços comuns, e serviços de engenharia padronizados, para contratações futuras, realizado por meio de licitação, em que as licitantes disponibilizam os bens e os serviços a preços e prazos registrados em ata específica e a emissão dos contratos é feita quando melhor convier às Unidades que integram a Ata de Registro de Preços;

LVI - SOBREPREÇO: Preço orçado na licitação ou preço contratado expressivamente superior aos referentes de mercado, podendo referir-se ao valor unitário de um item (se a licitação ou a contratação for por preços unitários de serviço) ou ao valor global do objeto (se a licitação ou a contratação for por preço global ou por empreitada);

LVII - SUPERFATURAMENTO: Ocorre quando houver quaisquer operações provenientes da licitação ou da execução contratual que causem dano ao patrimônio da Funpresp-Jud;

LVIII - TERMO DE REFERÊNCIA: Documento que deverá conter elementos capazes de propiciar avaliação da necessidade de aquisição e/ou contratação, do custo pela administração diante de orçamento detalhado, definição dos métodos, estratégia de suprimento, valor estimado em planilhas de acordo com o preço de mercado, cronograma físico-financeiro, se for o caso, critério de aceitação do objeto, deveres do contratado e do contratante, procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato, prazo de execução e sanções, de forma clara, concisa e objetiva;

LIX - TRANSFERÊNCIA: Realização, por terceiros, de atividades, tarefas, serviços não estratégicos, materiais, acessórios, instrumentais ou complementares ao escopo da contratação.

Art. 173. Os casos omissos deste Regulamento serão decididos pela Diretoria Executiva e reportados ao Conselho Deliberativo.

Art. 174. Este Regulamento entra em vigor na data de sua aprovação.